



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**RAYSSA SARAIVA DA SILVA**

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA RECURSAL**

**BRASÍLIA – DF**

**2022**

**RAYSSA SARAIVA DA SILVA**

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA RECURSAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Daniela Marques de Moraes.

**BRASÍLIA-DF**

**2022**

**RAYSSA SARAIVA DA SILVA**

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA RECURSAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Daniela Marques de Moraes.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (orientadora)  
Universidade de Brasília

---

Professor Doutor Henrique Araújo Costa  
Universidade de Brasília

---

Professor Mestre Marcus Flávio Horta Caldeira  
Universidade de Brasília

Brasília, 02 de maio de 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por todo suporte e amor derramados sobre mim. Certamente, sem a sua poderosa e abundante graça e sem o seu direcionamento, eu não teria chegado até aqui.

Aos meus pais, por todo carinho, compreensão e apoio ao longo de toda a minha vida. Vocês são, para mim, grandes exemplos, admiro-os profundamente e os agradeço por sempre sonharem comigo.

Ao meu irmão, por todos os conselhos e amizade. Você é uma grande inspiração para mim.

Aos meus amigos, por todo incentivo e amizade, cada um de vocês foi muito importante na minha trajetória.

Por fim, à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e a todos que dela fazem parte. Sinto-me muito honrada por ter tido a oportunidade de estudar nesta excelente instituição.

## RESUMO

Com a instituição do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a prestigiar a cooperação das partes e a autonomia de vontade destas, de modo que foi promovido o alargamento dos negócios jurídicos processuais típicos que podem ser firmados entre elas. Além disso, no artigo 190 do diploma em questão, foi inserida uma cláusula geral de negociação, a qual confere às partes ampla liberdade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, bem como lhes concede a capacidade de convencionar acerca de mudanças no procedimento, a fim de ajustá-lo às especificidades da causa. Contudo, a liberdade de negociação das partes não pode ser considerada um poder absoluto, de modo que é necessário impor a ela algumas restrições. Dessa forma, a doutrina, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados têm desenvolvido algumas limitações às convenções processuais. Desse modo, considerando esses limites e as disposições do próprio ordenamento jurídico, o presente trabalho, com base em métodos bibliográfico e descritivo, visa analisar, sem pretensões de exaurimento, a admissibilidade e a inadmissibilidade de alguns negócios jurídicos processuais em matéria recursal, quais sejam: irrecorribilidade decisória, ultrapassagem de instância com interposição de recurso extraordinário *per saltum* e supressão do efeito suspensivo de apelação interposta contra sentença.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil; Autonomia da Vontade; Negócio Jurídico Processual; Limites; Recursos.

## ABSTRACT

With the enactment of the Civil Procedure Code of 2015, cooperation between the parties and the autonomy of their will began to be valued. Then, the extension of typical civil procedure agreements that can be concluded between them was promoted. In addition, in its article 190, a general negotiation clause was inserted, which gives the parties wide freedom to enter into atypical civil procedure agreements, regarding their procedural burdens, powers, faculties and duties and also gives them the possibility to agree on changes in the procedure in order to adjust it to the specifics of the cause. However, the parties' freedom of negotiation cannot be considered an absolute power, so it is necessary to impose some restrictions on it. Therefore, the doctrine, the Permanent Forum of Civil Proceduralists and the National School for the Training and Improvement of Magistrates have developed some limitations to procedural conventions. Thus, considering these limits and the provisions of the legal system itself, the present work, based on bibliographic and descriptive methods, aims to analyze, without pretensions of exhaustion, the admissibility and inadmissibility of some civil procedure agreements in appeal matters, which are: irrevocability of decision, overrunning of instance with filing of extraordinary appeal per saltum and suppression of the suspensive effect of appeal filed against sentence.

**Keywords:** Civil Procedure Code; Autonomy of Will; Civil Procedure Agreements; Limits; Appeals.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
CPC de 39	Código de Processo Civil de 1939
CPC de 73	Código de Processo Civil de 1973
CPC de 2015	Código de Processo Civil de 2015
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 A TEORIA DO FATO JURÍDICO .....</b>	<b>12</b>
1.1 OS PLANOS DO MUNDO JURÍDICO.....	15
1.2 A CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS JURÍDICOS.....	17
<b>1.2.1 As espécies de fatos jurídicos .....</b>	<b>18</b>
1.3 A TEORIA DO FATO JURÍDICO PROCESSUAL.....	22
<b>1.3.1 As espécies de fatos jurídicos processuais .....</b>	<b>24</b>
<b>2 O DESENVOLVIMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....</b>	<b>28</b>
2.1 A NOMENCLATURA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS .....	28
2.2 DO PRIVATISMO AO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO .....	28
2.3 O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E O DESENVOLVIMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS .....	33
<b>2.3.1 Os negócios jurídicos processuais no período anterior ao CPC de 2015 ....</b>	<b>33</b>
<b>2.3.2 Os negócios jurídicos processuais e o advento do CPC de 2015.....</b>	<b>36</b>
<b>3 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS .....</b>	<b>41</b>
3.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	41
3.2 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NOS PLANOS DA EXISTÊNCIA, DA VALIDADE E DA EFICÁCIA .....	42
<b>3.2.1 A entrada dos negócios jurídicos processuais no plano da existência.....</b>	<b>43</b>
<b>3.2.2 Os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos processuais .....</b>	<b>43</b>
<b>3.2.3 A eficácia dos negócios jurídicos processuais.....</b>	<b>46</b>
3.3 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS .....	48
<b>3.3.1 A cláusula geral de negociação atípica.....</b>	<b>48</b>
<b>3.3.2 Os objetos dos negócios jurídicos processuais atípicos .....</b>	<b>50</b>

3.3.3	Os requisitos específicos de validade dos negócios jurídicos processuais atípicos e o controle judicial.....	52
3.3.4	Limites à liberdade de negociação das partes .....	58
<b>4</b>	<b>O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA RECURSAL .....</b>	<b>61</b>
4.1	CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS RECURSOS .....	61
4.2	NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL SOBRE A IRRECORRIBILIDADE DECISÓRIA .....	62
4.2.1	O negócio jurídico processual sobre a irrecorribilidade decisória e o recurso do terceiro prejudicado .....	69
4.3	NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL SOBRE A ULTRAPASSAGEM DE INSTÂNCIA E A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO <i>PER SALTUM</i> .....	70
4.4	NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL SOBRE A SUPRESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA .....	75
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>78</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>81</b>

## INTRODUÇÃO

No período anterior ao desenvolvimento da autonomia científica do processo civil, este estava inserido no ramo do direito privado, sendo uma parte do direito material. Desse modo, no cenário mundial, imperava um verdadeiro privatismo processual, no qual valorizava-se a liberdade individual e buscava-se uma menor intervenção estatal na autonomia privada dos sujeitos integrantes de uma determinada relação.

Contudo, com o surgimento da autonomia científica do direito processual civil, iniciou-se um movimento de publicização, denominado de hiperpublicismo, em cujas regras predominavam o interesse público, o publicismo do processo, os poderes instrutórios do juiz, o dogma da irrelevância da vontade das partes e, conseqüentemente, a inadmissibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais. Nesse período, portanto, foi adotado um modelo de processo inquisitorial, no qual os litigantes possuíam apenas o encargo de provocar o exercício da jurisdição, enquanto o juiz era o protagonista do processo, dado que este detinha o poder de impulso do procedimento e o direito era de seu conhecimento privativo.<sup>1</sup>

Esse entendimento influenciou a legislação processual brasileira, a qual, no Código de Processo Civil (CPC) de 1939, reforçou o protagonismo do juiz, seus poderes instrutórios, a estatalidade como símbolo da atividade jurisdicional e o dogma da irrelevância da vontade das partes. Nesse contexto, embora o referido diploma fizesse referência a alguns poucos negócios jurídicos processuais típicos, a doutrina não tratava da possibilidade de sua celebração, já que muitos doutrinadores denegavam importância à atividade das partes.<sup>2</sup>

Já no CPC de 73, muito embora este tenha sido muito influenciado pelo hiperpublicismo e a vontade das partes tenha permanecido bastante limitada, com a sua adoção, houve um alargamento das possibilidades de celebração de acordos processuais típicos. Por outro lado, relativamente aos negócios atípicos, entendia-se que, como o CPC de 73 não se manifestou sobre tal assunto, aqueles deveriam ser considerados inadmissíveis.<sup>3</sup>

Entretanto, com a instituição do CPC de 2015, o paradigma do hiperpublicismo foi rompido e um novo modelo de processo foi instaurado, no qual valoriza-se a vontade das partes,

---

<sup>1</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 36.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 37.

<sup>3</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p.271.

bem como a cooperação dos sujeitos processuais. Nesse novo paradigma, foi dado aos litigantes maiores poderes para a condução do processo, aumentando significativamente as hipóteses de celebração de negócios jurídicos processuais típicos.

Mas não só isso, foi consagrada também, no artigo 190 do CPC, uma cláusula geral de negociação, a qual concede às partes a possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos, em momento anterior ao início do processo ou durante a sua realização, de forma ampla e autônoma, sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, como também lhes permite promover acordos para estipular mudanças no procedimento, a fim de ajustá-lo às especificidades de cada causa ou às necessidades do direito material.<sup>4</sup>

Então, a partir dessa cláusula geral de negociação, as partes passaram a ter ampla liberdade para celebrar convenções processuais, uma vez que não há uma prévia estipulação dos acordos que podem ser efetuados no procedimento e nada se fala a respeito do alcance destes. Além disso, não foram estabelecidas especificações acerca do objeto dos negócios, isto é, não se determinou quais direitos, ônus, faculdade e deveres poderiam ser convencionados, dando assim uma grande liberdade de transação às partes.

Diante dessa ampla liberdade de negociação e entendendo não ser possível conceder às partes absoluta autonomia no processo, a doutrina, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) têm buscado construir certas restrições à autonomia de vontade das partes no que diz respeito à celebração de negócios jurídicos processuais atípicos.

Ante o exposto e partindo dos limites desenvolvidos pela doutrina, pelo FPPC e pela ENFAM, bem como considerando as limitações dispostas no próprio ordenamento jurídico brasileiro, o presente trabalho tem o objetivo de analisar, sem pretensões de exaurimento, hipóteses de admissibilidade e de inadmissibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria recursal. Para tanto, será adotado um modelo metodológico no qual as pesquisas realizadas serão de natureza bibliográfica e descritiva, estando apoiadas em doutrinas, legislações, enunciados do FPPC e da ENFAM, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado e trechos de periódicos.

Com o objetivo de realizar a análise acerca da admissibilidade e da inadmissibilidade de algumas convenções processuais em matéria recursal, o presente trabalho será dividido em quatro capítulos. Então, inicialmente, será realizada a conceituação do negócio jurídico processual a partir da teoria dos fatos jurídicos de Pontes de Miranda. Na sequência, no capítulo

---

<sup>4</sup> *Ibid.*, p.272.

dois, por meio de uma digressão histórica, será apreciada a evolução do direito processual civil no cenário mundial, bem como o seu impacto sobre a admissibilidade das convenções processuais típicas e atípicas nas legislações processuais brasileiras.

Já no capítulo três, será empreendido um exame acerca da entrada dos negócios processuais no mundo jurídico, da cláusula geral de negociação atípica, dos objetos e requisitos específicos de validade das convenções atípicas e dos limites à liberdade das partes. Por fim, no último capítulo, após a realização de algumas considerações relativas aos recursos, será analisada a admissibilidade ou inadmissibilidade dos seguintes negócios jurídicos processuais atípicos em matéria recursal: irrecorribilidade decisória, ultrapassagem de instância com interposição de recurso extraordinário *per saltum* e supressão do efeito suspensivo de apelação interposta contra sentença.

## 1 A TEORIA DO FATO JURÍDICO

Antes de iniciar o estudo propriamente dito do negócio jurídico processual, é fundamental promover uma análise a respeito do fato jurídico, por ser este gênero, do qual o negócio jurídico é espécie. Assim, em um primeiro momento, cabe destacar que a vida é formada por uma sucessão de fatos. Contudo, no contexto da vida humana em sociedade, cada um dos fatos é valorado de forma diferente, sendo que alguns são mais relevantes e outros menos. Diante disso, há fatos que, para as relações humanas intersubjetivas, são fundamentais, enquanto outros, ou por não gerarem vantagens, ou, ainda, por não provocarem interesse, são considerados irrelevantes.<sup>5</sup>

Todavia, quando o fato tem a capacidade de provocar alguma forma de interferência no relacionamento inter-humano ou pode afetar o equilíbrio de posição do homem diante dos outros homens, o ordenamento jurídico, passa a considerá-lo relevante, de modo que, por meio de normas, começa a prevê-lo e regulá-lo, atribuindo-lhe consequências específicas que repercutem na convivência social. Com isso, a norma jurídica distingue tal fato dos demais, tornando-o um fato jurídico.<sup>6</sup>

Relativamente ao fato jurídico, aduz Marcos Bernardes de Mello<sup>7</sup> que o direito romano, em seu plano doutrinário, não criou uma teoria a seu respeito e tampouco lhe deu um tratamento específico, sendo que a referência ao que hoje se considera o fato jurídico era feita por meio de diversos termos, tais como *actum*, *negotium*, *pactum* e entre outros. Nesse cenário, afirma o autor que, provavelmente, Savigny foi o primeiro a empregar a expressão fato jurídico, definindo-o como o acontecimento em virtude do qual a relação de direito nasce e termina.<sup>8</sup> Contudo, tal concepção foi criticada pela doutrina, vez que tratou apenas do início e do fim das relações jurídicas, não abordando as transformações e os efeitos provocados nestas em decorrência dos fatos jurídicos.

Com isso, visando aprimorar a conceituação elaborada por Savigny, outras definições, chamadas de funcionais, foram propostas pela doutrina, ressaltando a função que o fato jurídico possui perante o mundo do direito, qual seja, a de produzir efeitos jurídicos.<sup>9</sup> Nesse sentido, cabe salientar que tornou-se comum a adoção dessas definições nas doutrinas estrangeiras e

---

<sup>5</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 173.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 45.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 173.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 173.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 174.

brasileiras. Inclusive, conforme expõe Pedro Henrique Nogueira,<sup>10</sup> o Código Civil (CC) de 1916, em seu artigo 81, incorporou, de algum modo, a concepção funcional, ao conceituar o ato jurídico como “todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos [...]”.

Dessa forma, a partir da adoção e popularização do entendimento de que o fato jurídico era o responsável pelo surgimento de um efeito jurídico, alguns autores, como Henrich Lehmann e Emílio Betti, passaram a defender que haveria uma identificação entre o fato jurídico e a hipótese abstrata, também conhecida como suporte fático, descrita na norma.<sup>11</sup> Por sua vez, outros autores, tais como Clóvis Bevilacqua e Caio Mário da Silva Pereira, consideravam o fato jurídico como o evento concreto que desencadeava a relação jurídica ou os efeitos jurídicos.<sup>12</sup>

Observa-se que as definições funcionais evidenciavam, portanto, que a atribuição do fato jurídico era a de gerar efeitos jurídicos no mundo do direito. Entretanto, segundo assevera Marcos Bernardes de Mello,<sup>13</sup> embora seja inquestionável que o principal objetivo do fato jurídico resida na produção de efeitos, a eficácia não pode ser considerada um de seus elementos essenciais, eis que há situações em que o fato jurídico existe validamente, mas não produz efeitos jurídicos específicos.

Ante o exposto, constata-se que, em torno da definição do fato jurídico, foram desenvolvidos muitos entendimentos. Contudo, no Brasil, a teoria que mais se destacou, sendo, inclusive, adotada neste trabalho, certamente, foi a elaborada por Pontes de Miranda em 1954. Acerca da teoria do fato jurídico desenvolvida por esse autor, importa destacar inicialmente que, para ele,<sup>14</sup> o mundo é composto por fatos, e estes aludem a algo que ocorreu, que está ocorrendo ou que ainda ocorrerá.

Tais fatos podem interessar ao direito ou não, sendo que, quando interessam, são inseridos em um subconjunto chamado de mundo jurídico e se tornam fatos jurídicos. No entanto, para que ocorra essa inserção e conseqüente transformação, é necessário que regras jurídicas- normas abstratas que preveem fatos de possível ocorrência no mundo- incidam sobre

---

<sup>10</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.26.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p.26.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p.26.

<sup>13</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 174.

<sup>14</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado- Parte Geral- Tomo I**. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 59.

um suporte fático, o qual é formado por um ou mais fatos previstos abstratamente que, por terem sido considerados relevantes, tornaram-se objeto da normatividade jurídica.<sup>15</sup>

Todavia, cumpre frisar que, para que se dê a incidência da regra jurídica, o elemento principal do suporte fático deve existir, qual seja, o seu núcleo.<sup>16</sup> Disso decorre, portanto, a necessidade de identificar os três elementos que compõem o suporte fático. O primeiro e principal deles é o núcleo, que corresponde ao elemento de suficiência do suporte fático, sendo, então, o mínimo necessário para a existência do fato jurídico.<sup>17</sup>

O núcleo divide-se em duas partes, quais sejam: o cerne e os elementos completantes. Diante disso, salienta-se que, normalmente, o suporte fático é complexo, ou seja, é composto por mais de um fato; então, há aqueles que, por serem considerados pela norma jurídica essenciais à sua incidência e conseqüente criação do fato jurídico, constituem o seu núcleo. Dentre os fatos que formam o núcleo, há sempre um que determina a configuração final do suporte fático, bem como o momento de sua concretização no mundo real, sendo, portanto, o seu cerne. Além deste, há fatos que completam o núcleo e, por isso, são chamados de elementos completantes.<sup>18</sup>

O suporte fático também é composto pelos elementos complementares, que não fazem parte do núcleo do suporte fático, mas o complementam. Isso porque constituem os pressupostos relacionados à perfeição dos elementos nucleares; logo, suas conseqüências são limitadas à validade e à eficácia, não exercendo influência sobre a existência do fato jurídico. Por isso, os elementos complementares não existem nos casos de fato jurídico *stricto sensu*, de ato-fato jurídico ou de fato ilícito lato sensu, eis que essas espécies de fatos jurídicos não estão sujeitas à invalidade e à ineficácia,<sup>19</sup> como se verá adiante.

Os últimos elementos que compõem o suporte fático abrangem apenas os negócios jurídicos, que são uma espécie de fato jurídico, e são chamados de elementos integrativos, pois estão relacionados a atos praticados por terceiros, que não fazem parte do núcleo e tampouco o complementam, de modo que atuam apenas na promoção de certo efeito específico que se adiciona à eficácia normal do negócio jurídico.<sup>20</sup>

---

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 65.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 84.

<sup>17</sup> SILVA FILHO, Taciano Domingues da. **O Negócio Jurídico Processual de Saneamento e Organização do Processo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós Graduação em Direito, Recife, 2017, p. 15.

<sup>18</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 97.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 100.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 101.

Assim sendo, feitos esses esclarecimentos, observa-se que o fato jurídico é o que entra, a partir de um suporte fático suficiente, no mundo jurídico, devido à incidência de uma norma, cuja aplicação independe da adesão, da vontade ou mesmo do conhecimento dos interessados.<sup>21</sup> Isso posto, Pontes de Miranda conceitua o fato jurídico da seguinte forma:

Já vimos que o fato jurídico é o que fica do suporte fático suficiente, quando a regra jurídica incide e porque incide. Tal precisão é indispensável ao conceito de fato jurídico. Vimos, também, que no suporte fático se contém, por vezes, fato jurídico, ou, ainda, se contém fatos jurídicos. *Fato jurídico* é, pois, o fato ou o complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez não dimanar, eficácia jurídica. Não importa se é singular, ou complexo, desde que, conceptualmente, tenha unidade.<sup>22</sup>

Com relação aos efeitos produzidos pelos fatos jurídicos, característica esta determinante nas definições funcionais, na perspectiva de Pontes de Miranda, embora os fatos sejam considerados jurídicos para que tenham eficácia jurídica, para defini-los, não basta considerar esse atributo, eis que o que realmente os delinea é a entrada no mundo jurídico e não a eficácia.<sup>23</sup>

Desse modo, segundo Marcos Bernardes de Mello,<sup>24</sup> a teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda se destacou no cenário jurídico mundial e tem sido muito adotada pela doutrina exatamente porque, ao conceituar o fato jurídico a partir de seus elementos estruturais essenciais, fixou-lhe um contorno preciso e definitivo, sem vinculá-lo à necessária produção de efeitos jurídicos.

Cumprе аcentuar, por fim, que, a partir da adoção da ideia de que o fato jurídico advém da incidência da regra jurídica sobre o suporte fático, promoveu-se a separação do mundo dos fatos e do mundo jurídico, sendo que o primeiro é composto pela totalidade dos fatos, e o segundo, além de ser formado pelos fatos que foram considerados relevantes pelo direito, mediante a incidência da regra jurídica, é dividido em três planos: o da existência, o da validade e o da eficácia.<sup>25</sup>

## 1.1 OS PLANOS DO MUNDO JURÍDICO

<sup>21</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**- Parte Geral- Tomo I. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 60.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 148.

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 78.

<sup>24</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 175.

<sup>25</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.28.

Conforme o que já fora exposto neste trabalho, quando a norma jurídica incide sobre um suporte fático suficiente, surge um fato jurídico, o qual passa a integrar o mundo jurídico. Nessa perspectiva, Pontes de Miranda desenvolveu a teoria, conhecida como escada ponteana, de que o mundo jurídico é dividido em três planos distintos, nos quais os fatos jurídicos podem passar e se desenvolver, quais sejam: o da existência, sendo este a base de que dependem os outros dois; o da validade; e o da eficácia.<sup>26</sup>

Com relação ao plano da existência, cumpre ressaltar que um fato nele adentra quando é introduzido no mundo jurídico. Inclusive, a entrada nesse plano é dividida, por Paula Sarno Braga, em três momentos distintos, veja-se:

Em linhas gerais, no plano de existência, observam-se três diferentes momentos: **i) o momento abstrato**, que se dá pela descrição da hipótese fática pela norma jurídica (definição hipotética do fato jurídico pela norma); **ii) o momento de concreção**, que se configura pela incidência da hipótese normativa sobre fato ou complexo de fatos da vida; **iii) momentos estes que resultam no momento de nascimento** do fato jurídico, no qual se verifica que, juridicizado o fato (ou complexo de fatos) pela prescrição normativa, passa ele a existir no mundo jurídico — ingressa no plano de existência do mundo do direito<sup>27</sup> (**grifos da autora**).

Ante o exposto, no plano da existência, que é o plano do ser, ingressam todos os fatos jurídicos, sejam eles lícitos ou ilícitos, válidos ou inválidos. Nesse cenário, apenas é relevante a existência do fato jurídico, a qual, como já visto, ocorre quando o suporte fático é suficiente em relação ao seu cerne e aos elementos completantes, possibilitando, assim, a incidência da regra e a entrada do fato no mundo jurídico.<sup>28</sup>

Cabe salientar que, uma vez inserido no mundo jurídico e, conseqüentemente, no plano da existência, o fato não pode dali ser retirado. Isso porque, se a norma que o introduziu perder sua vigência e se seu suporte fático deixar de existir, o fato permanecerá no mundo jurídico, por já ter ingressado no plano da existência, deixando de existir apenas se for desconstituído por um novo fato jurídico.<sup>29</sup>

Após a entrada no plano da existência, os fatos jurídicos podem atravessar os planos da validade e da eficácia. Contudo, por serem estes planos independentes, aqueles podem apresentar diferentes combinações, quais sejam: existente, válido e eficaz; existente, válido e

<sup>26</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 162.

<sup>27</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual**- plano da existência. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 32, n. 148, p. 293–320, junho, 2007, p. 294.

<sup>28</sup> SILVA FILHO, Taciano Domingues da. **O Negócio Jurídico Processual de Saneamento e Organização do Processo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós Graduação em Direito, Recife, 2017, p. 17.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 17.

ineficaz; existente, inválido e eficaz; existente, inválido e ineficaz; existente e eficaz; e, por fim, existente e ineficaz.<sup>30</sup>

No que diz respeito ao plano da validade, cumpre acentuar que se trata do plano no qual o direito define os fatos jurídicos que são perfeitos e aqueles que estão eivados de defeito invalidante. Nesse cenário, destaca-se que essa análise é realizada a partir da existência ou ausência, no suporte fático, dos elementos complementares.<sup>31</sup> Logo, se estes estiverem presentes, o fato será válido, por outro lado, ocorrendo a deficiência de tais elementos, o fato jurídico poderá ser nulo ou anulável, sendo estes os graus de sua invalidade.

Vale ressaltar, no entanto, que apenas os fatos jurídicos lícitos, que têm a vontade humana como elemento nuclear do suporte fático (ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico) ingressam no plano da validade. Isso porque, como os fatos ilícitos *lato sensu* e os fatos jurídicos lícitos, em que a vontade humana não faz parte do núcleo do suporte fático, não podem ser nulos ou anuláveis, eles não estão sujeitos a transitar pelo plano da validade.<sup>32</sup>

Por fim, no tocante ao plano da eficácia, cumpre apontar que se trata do plano em que os fatos produzem os seus efeitos, instituindo situações jurídicas, tais como a relação jurídica e todo o conteúdo eficaz desta- direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções.<sup>33</sup> A entrada do fato jurídico nesse plano pressupõe a sua passagem pelo da existência, mas não pelo da validade. Por isso, são admitidos em seu interior e podem produzir efeitos todos os fatos jurídicos *lato sensu*, inclusive os anuláveis e os ilícitos, bem como os nulos, quando a lei lhes atribui, de modo expresse, algum efeito.<sup>34</sup>

## 1.2 A CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS JURÍDICOS

A doutrina já elaborou diversas formas de classificar os fatos jurídicos, mas uma das mais relevantes foi a desenvolvida por Pontes de Miranda. Segundo sua linha de pensamento, que utiliza o cerne do suporte fático como critério para a realização da classificação, os fatos jurídicos *lato sensu* se dividem em:

a) lícitos: (a.1) fato jurídico *stricto sensu*; (a.2) ato-fato jurídico; (a.3) ato jurídico *lato sensu*, por sua vez subdividido em (a.3.1) ato jurídico *stricto sensu*; (a.3.2) negócio

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 17.

<sup>31</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 164.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 164.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 165.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 168.

jurídico; b) ilícitos: (b.1) fatos ilícitos *stricto sensu*; (b.2) atos-fatos ilícitos; (b.3) atos ilícitos.<sup>35</sup>

Para promover essa classificação, Marcos Bernardes de Mello afirma que Pontes de Miranda utilizou como critério dois elementos nucleares, presentes no cerne, quais sejam: “a) conformidade ou não conformidade do fato jurídico com o direito, b) a presença, ou não, de ato humano volitivo no suporte fático tal como descrito hipoteticamente na norma jurídica”.<sup>36</sup>

Com relação ao primeiro elemento, destaca-se que há fatos jurídicos que se concretizam em conformidade com o que determinam as prescrições jurídicas, bem como se constituem na realização afirmativa da ordem jurídica. Por outro lado, há também os fatos, cuja concreção causa a violação das normas jurídicas, provocando a negação do direito. Verifica-se, portanto, que o primeiro tipo de fato é aquele conforme o direito, denominado como lícito; o segundo tipo, por sua vez, é contrário ao direito, sendo, então, chamado de ilícito,<sup>37</sup> este último, contudo, não será tratado neste trabalho.

Relativamente ao segundo elemento, importa acentuar que, da análise do mundo do direito, considerando a presença ou ausência de conduta humana no suporte fático, decorrem as seguintes espécies: i) fatos jurídicos *stricto sensu*, que prescindem de ato humano para existir; ii) atos-fatos jurídicos, nos quais a vontade humana, embora seja essencial à sua existência, é considerada irrelevante para o direito; e iii) atos jurídicos *lato sensu* (atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos), espécie na qual a vontade humana, além de ser relevante, constitui o próprio cerne do fato jurídico.<sup>38</sup> Feita a classificação dos fatos jurídicos, passa-se agora à conceituação das espécies lícitas.

### 1.2.1 As espécies de fatos jurídicos

O fato jurídico *stricto sensu* é aquele que, na composição de seu suporte fático, entram apenas fatos da natureza considerados relevantes pelo ordenamento jurídico, de modo que sua existência independe da vontade humana. São exemplos dessa espécie a morte, o nascimento e o parentesco.<sup>39</sup>

<sup>35</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.33.

<sup>36</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 180.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 181.

<sup>38</sup> SILVA FILHO, Taciano Domingues da. **O Negócio Jurídico Processual de Saneamento e Organização do Processo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós Graduação em Direito, Recife, 2017, p. 26.

<sup>39</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual**- plano da existência. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 32, n. 148, p. 293–320, junho, 2007, p. 299.

Entretanto, cabe destacar que é possível que o suporte fático do fato jurídico *stricto sensu* esteja ligado a algum ato humano, intencional ou não, como ocorre com o nascimento, que tem origem na concepção. Todavia, esse ato humano não constitui uma parte essencial do suporte fático, bem como não pode alterar sua natureza, por ser considerado apenas um elemento indireto e acidental.<sup>40</sup>

O ato-fato jurídico, por sua vez, é aquele cujo suporte fático é integrado por um ato humano; contudo, é juridicamente irrelevante a existência ou ausência de vontade em praticá-lo. Logo, trata-se de um ato humano, volitivo ou não, que resulta em um fato, sendo este último o que possui importância na seara jurídica. Há, portanto, uma relação essencial entre o ato humano e o fato dele decorrente, na qual, na configuração do ato-fato jurídico, dá-se mais importância a este do que àquele. São exemplos dessa espécie a caça, a pesca, a ocupação e o abandono de bem móvel.<sup>41</sup>

Por seu turno, a terceira e última espécie dos fatos jurídicos lícitos é a dos atos jurídicos *lato sensu*, os quais são aqueles cujo suporte fático é integrado por ato humano, sendo a vontade de praticá-lo imprescindível para a sua configuração. Desse modo, o cerne desse espécie de fato jurídico é a exteriorização consciente de uma vontade, que tenha por objeto alcançar um resultado possível, juridicamente protegido ou não proibido.<sup>42</sup>

A partir desse conceito, Marcos Bernardes de Mello assevera que os elementos essenciais à formação do ato jurídico *lato sensu* são os seguintes:

- (i) *um ato humano volitivo*, isto é, uma conduta que represente uma exteriorização de vontade, mediante simples manifestação ou declaração, conforme a espécie, que constitua uma conduta juridicamente relevante e, por isso, prevista como suporte fático de norma jurídica;
- (ii) que haja *consciência* dessa exteriorização de vontade, quer dizer, que a pessoa que manifesta ou declara a vontade o faça com o *intuito de realizar aquela conduta juridicamente relevante*;
- (iii) que esse ato se dirija à obtenção de um resultado que seja protegido ou, pelo menos, não proibido (= permitido) pelo direito e possível<sup>43</sup> (*grifos do autor*).

Quanto ao primeiro elemento, cabe ressaltar que apenas a vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor o suporte fático do ato jurídico *lato sensu*. Sendo assim, o elemento volitivo da conduta que permanece interno, no âmbito da reserva mental, não compõe o referido suporte fático. Disso resulta que a declaração e a manifestação são modos de

<sup>40</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 195.

<sup>41</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual**- plano da existência. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 32, n. 148, p. 293–320, junho, 2007, p. 300.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 302.

<sup>43</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. Cit.*, p. 208.

exteriorização da vontade, sendo, portanto, elementos completantes do suporte fático, ou seja, são necessárias para a concreção deste e conseqüente existência dos atos jurídicos *lato sensu*.<sup>44</sup>

No tocante ao segundo elemento, vale frisar que, para compor o suporte fático suficiente do ato jurídico *lato sensu*, a exteriorização da vontade tem de ser consciente, de maneira que o sujeito que a declara ou manifesta saiba que o faz em direção a um sentido próprio. Além disso, é necessário que o sujeito tenha o conhecimento das circunstâncias que envolvem a declaração ou a manifestação. No entanto, importa salientar que a consciência da exteriorização da vontade não significa que o sujeito precise manifestá-la tendo a ciência e a intenção de que está praticando um ato jurídico. Isso porque a consciência deve ser da manifestação em si e não de seu específico conteúdo ou das conseqüências jurídicas da conduta.<sup>45</sup>

Finalmente, no que tange ao terceiro elemento, cumpre destacar que o ato jurídico *lato sensu* deve se dirigir à obtenção de um resultado possível e protegido ou, pelo menos, não proibido pelo direito, ou seja, é necessário que o ato jurídico tenha um objeto lícito e possível.<sup>46</sup> Feitas essas considerações, importa acentuar que os atos jurídicos *lato sensu* se subdividem em duas espécies, quais sejam: os atos jurídicos *stricto sensu* e os negócios jurídicos.

Conforme afirma Leonardo Carneiro da Cunha,<sup>47</sup> a distinção dessas duas espécies sempre foi um tema de difícil elucidação. Nesse cenário, no período da pandectística, a ideia básica que presidiu a distinção era a de que os atos jurídicos *stricto sensu* eram aqueles que provocavam efeitos para cuja verificação era indiferente se foram, ou não, desejados por seus autores. Por outro lado, os negócios jurídicos eram definidos como atos de autonomia privada, sendo esta considerada, portanto, como um poder criador ou uma fonte de direito ou de produção de efeitos que incidem sobre situações jurídicas.

Dessa forma, boa parte da doutrina entendia que a característica marcante dos negócios jurídicos era a vontade declarada do sujeito. Logo, foi atribuído a esta o poder de criar, por si, efeitos jurídicos, originando, assim, o chamado dogma da vontade. Esse entendimento atingiu o seu auge no modelo liberal e chegou ao ponto de afirmar que a vontade seria o próprio negócio jurídico. Contudo, posteriormente, essa teoria se tornou insustentável, de modo que foi posta em xeque e outras surgiram.<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 209-210.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 211-213.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p.213.

<sup>47</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 29.

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 30.

Atualmente, uma das distinções mais adotadas é a elaborada por Marcos Bernardes de Mello. Relativamente ao ato jurídico *stricto sensu*, afirma esse autor que o direito, ao regulá-lo, recebe-o em certo sentido, bem como determina efeitos jurídicos preestabelecidos e inalteráveis pela vontade dos interessados.<sup>49</sup> Desse modo, o ato jurídico *stricto sensu* pode ser conceituado como uma espécie de fato que tem por elemento nuclear do suporte fático a manifestação ou a declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos, além de invariáveis, são fixados previamente pelas normas jurídicas, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas respectivas.<sup>50</sup>

Por outro lado, no negócio jurídico, o direito outorga às pessoas a liberdade de, dentro de certos limites, autorregar os seus interesses, de forma que poderão escolher a categoria jurídica, bem como terão a liberdade de decidir a amplitude dos efeitos jurídicos decorrentes do negócio.<sup>51</sup> Nesse sentido, elucidativo é o conceito dado ao negócio jurídico por Marcos Bernardes de Mello, qual seja:

[...] negócio jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.<sup>52</sup>

Na concepção atual, portanto, nas duas espécies de atos jurídicos *lato sensu*, não é possível que efeitos jurídicos sejam criados voluntariamente. Logo, nos atos jurídicos *stricto sensu*, o desejo do sujeito é considerado apenas na escolha entre praticar o ato ou não, de forma que, exteriorizada a vontade, os efeitos preestabelecidos em lei são produzidos, os quais se realizam necessariamente, sem que a vontade possa modificá-los, ampliá-los, restringi-los ou evitá-los. Por seu turno, nos negócios jurídicos, a vontade também não cria efeitos, vez que eles já estão definidos pelo ordenamento, mas este confere aos sujeitos de direito certo poder para escolher a categoria jurídica e o conteúdo eficaz do negócio.<sup>53</sup>

<sup>49</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.218-219.

<sup>50</sup> *Ibid.*, p.230.

<sup>51</sup> SILVA FILHO, Taciano Domingues da. **O Negócio Jurídico Processual de Saneamento e Organização do Processo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós Graduação em Direito, Recife, 2017, p. 31.

<sup>52</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. Cit.*, p.256.

<sup>53</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 31-32.

### 1.3 A TEORIA DO FATO JURÍDICO PROCESSUAL

Conforme aduz Pedro Henrique Nogueira,<sup>54</sup> o fato jurídico é considerado um conceito jurídico fundamental e não algo restrito ao direito privado, integrando, assim, a Teoria Geral do Direito. Disso resulta, então, a sua aplicabilidade ao direito processual e ao direito processual civil, em particular. Sendo assim, a partir da teoria do fato jurídico, é possível sistematizar uma teoria dos fatos jurídicos processuais.

Nesse ínterim, importa destacar inicialmente que o conceito de fato jurídico processual é um tema que já causou grandes discussões doutrinárias, sendo que a figura dos atos processuais tem uma posição de destaque nessa problemática. Então, de longa data, tem-se tentado equacionar o conceito do ato (fato, em sentido mais abrangente) jurídico processual.<sup>55</sup>

Na concepção de Chiovenda, por exemplo, os atos processuais são aqueles que apresentam como consequência imediata a constituição, conservação, desenvolvimento, modificação ou definição de uma relação processual; além disso, sua existência não depende de ser dirigido à parte ou levado ao seu conhecimento. Desse modo, são enquadrados no conceito de ato jurídico de Chiovenda os atos das partes, sobretudo os atos constitutivos da relação processual, e os atos dos órgãos jurisdicionais, notadamente a sentença, por ser esta o ato que define a relação processual.<sup>56</sup>

Outrossim, vale destacar que o referido jurista distingue os atos processuais dos atos jurídicos praticados pelos sujeitos processuais que, embora possam influir sobre o resultado final do processo, não sejam capazes de promover uma influência imediata sobre a relação processual. Os atos processuais também são diferenciados daqueles efetuados, por ocasião do processo, por quem não seja sujeito da relação processual.<sup>57</sup>

Dessa forma, para Chiovenda, os atos processuais seriam definidos a partir de dois critérios, sendo o primeiro subjetivo, de modo que só seriam processuais os atos praticados pelos sujeitos da relação processual. O segundo critério, por sua vez, seria de ordem objetiva, ou seja, os atos processuais seriam somente aqueles que constituíssem, conservassem, desenvolvessem, modificassem ou extinguissem uma certa relação jurídica processual.<sup>58</sup>

<sup>54</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.35.

<sup>55</sup> RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às Convenções Processuais na Sistemática Recursal do Processo Civil Democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal de Minas Gerais, Curso de Pós Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2018, p. 15.

<sup>56</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Op. Cit., p.40.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p.40.

<sup>58</sup> *Ibid.*, p.41.

Por seu turno, na concepção apresentada por Enrico Tullio Liebman, os atos processuais são considerados como as manifestações de pensamento realizadas por um dos sujeitos processuais, dentro de um certo procedimento, gerando efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos sobre a relação processual. Os atos processuais são, então, atos do processo.<sup>59</sup> Na visão de Liebman, portanto, dá-se relevância ao sujeito, vez que só é ato processual aquele praticado por quem integra a relação processual, bem como à sede, eis que apenas o ato do procedimento é um ato processual.<sup>60</sup>

Sendo assim, constata-se uma proximidade entre as visões de Chiovenda e Liebman, posto que, para ambos, a definição do ato processual deve considerar somente os sujeitos processuais que o praticam e os efeitos do ato causados diretamente sobre a relação jurídica processual. Todavia, o segundo autor, precisando o pensamento de Chiovenda, restringiu a definição de ato processual, ao afirmar que processuais são somente os atos do processo.<sup>61</sup>

Contudo, mais recentemente, esse tema ganhou novos contornos a partir das abordagens feitas por Fredie Didier Júnior e Paula Sarno Braga. Nessa perspectiva, cumpre salientar que, para o primeiro autor,<sup>62</sup> o fato jurídico se torna processual quando cumpre dois requisitos, quais sejam: fazer parte de um suporte fático de uma norma jurídica processual e fazer referência a algum procedimento, seja ele atual ou futuro.

Em sentido semelhante, Paula Sarno Braga<sup>63</sup> define o fato jurídico processual como o fato ou complexo de fatos que, a partir da incidência de uma norma jurídica processual é capaz de produzir efeitos dentro de um determinado processo. Destaca a autora, ainda, que o fato pode ser intraprocessual, ocorrendo no curso de um procedimento, ou extraprocessual, ocorrendo fora do procedimento. O que realmente importa, no entanto, é que recaia sobre ele hipótese normativa processual, de modo a juridicizá-lo e a potencializar a produção de consequências jurídicas no bojo de um processo.

Verifica-se, portanto, que, em comum às definições dos dois autores, o desinteresse pela sede do fato, ou seja, sua caracterização como processual não depende de ser praticado no curso do procedimento, fora dele, ou mesmo antes de sua deflagração. Além disso, para ambos, o que é relevante considerar, no que diz respeito ao fato jurídico processual, é a previsão deste no

---

<sup>59</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**, v. 1, 3ª ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 286.

<sup>60</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.42.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p.42.

<sup>62</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil**, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19ª. ed., ver., atual. e ampl., v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 422.

<sup>63</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual**- plano da existência. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 32, n. 148, p. 293–320, junho, 2007, p. 312.

suporte fático de uma norma processual e sua possibilidade de produzir efeitos em uma dada relação jurídica processual a partir da incidência da referida norma.<sup>64</sup>

Com base nesse entendimento, os referidos autores também adotam classificação idêntica das espécies de fatos jurídicos processuais lícitos. Isso porque a sistematização realizada por ambas partes da teoria do fato jurídico desenvolvida por Pontes de Miranda e difundida por Marcos Bernardes de Mello, a qual, conforme já fora visto neste trabalho, utiliza como critério de classificação os elementos presentes no suporte fático, sobretudo o que está em seu núcleo.

Nessa concepção e em conformidade com as premissas adotadas neste trabalho, os fatos jurídicos processuais *lato sensu* dividem-se em: fato jurídico processual *stricto sensu*, ato-fato jurídico processual e ato jurídico processual *lato sensu*, sendo que este último ainda é subdividido em ato jurídico processual *stricto sensu* e negócio jurídico processual.<sup>65-66</sup> Os fatos processuais também podem ser classificados em lícitos ou ilícitos, sejam eles contrários ou não ao direito e sejam ou não a alguém imputáveis.<sup>67</sup> Feita, então, a classificação dos fatos jurídicos processuais, passa-se agora à conceituação das espécies lícitas.

### 1.3.1 As espécies de fatos jurídicos processuais

Relativamente ao fato jurídico processual *stricto sensu*, cabe destacar que sua existência não é admitida por toda a doutrina. Calmon de Passos,<sup>68</sup> por exemplo, alega que, em um processo, somente atos são possíveis, sendo estas atividades de sujeitos que a lei pré-qualifica. Assim sendo, acentua o referido autor que acontecimentos naturais vistos como caracterizadores de fatos jurídicos processuais são exteriores ao processo e, por conta dessa característica, não podem ser tidos como fatos integrantes do processo, podendo ser apenas objetos de atos processuais.

---

<sup>64</sup> RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às Convenções Processuais na Sistemática Recursal do Processo Civil Democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal de Minas Gerais, Curso de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2018, p. 16.

<sup>65</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual**- plano da existência. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 32, n. 148, p. 293-320, junho, 2007, p. 313.

<sup>66</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil**, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19ª. ed., ver., atual. e ampl., v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 423-424.

<sup>67</sup> SILVA FILHO, Taciano Domingues da. **O Negócio Jurídico Processual de Saneamento e Organização do Processo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós Graduação em Direito, Recife, 2017, p. 47.

<sup>68</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 64-65.

Contudo, o entendimento adotado neste trabalho é diverso do de Calmon de Passos. Isso porque admite-se a existência do fato jurídico *stricto sensu*, sendo este o fato natural que possui, na composição de seu suporte fático, um ato humano, não havendo necessidade de que as partes o aleguem no processo e o juiz o considere. Assim, independentemente da vontade humana, a partir da incidência de uma norma processual, esse fato, quer tenha ocorrido dentro ou fora do processo, entra no mundo jurídico, sendo capaz de provocar consequências no âmbito processual.<sup>69</sup>

Exemplos claros de fatos jurídicos processuais *stricto sensu* são apontados por Paula Sarno Braga:

Exemplo claro é a morte da parte, que gera a suspensão do processo e a sucessão processual legal (se o direito for transmissível) (arts. 265, I, c/c 43, CPC). Evidente, ainda, é o avançar da idade, vez que todo sujeito, ao alcançar seus sessenta anos tem direito a uma tramitação prioritária do processo, ou ainda, ao alcançar maioridade passa a ter capacidade processual (para praticar atos no processo), dispensando a representação (em sentido lato) (art. 8.º, CPC). Também aí se enquadra a enfermidade que acometa uma das partes e impossibilite seu comparecimento em audiência de instrução e julgamento, o que autoriza que o juiz designe dia, hora e lugar para ouvi-la (art. 336, parágrafo único, CPC). Isso para não mencionar inúmeras outras hipóteses (art. 670, I, art. 182, parágrafo único, 405, CPC etc).<sup>70</sup>

Ante o exposto, importa destacar que, embora o núcleo do suporte fático do fato jurídico *stricto sensu* seja formado por simples fatos da natureza, nada impede que um ato humano o integre como um elemento acidental ou indireto. Exemplos dessa situação são o nascimento, que tem como origem a concepção, ou seja, um ato humano, e a morte provocada por um homicídio.<sup>71</sup>

O ato-fato processual, por sua vez, é aquele cujo suporte fático é integrado por ato humano, porém é juridicamente irrelevante a discussão sobre a existência de vontade em praticá-lo e sobre o seu conteúdo. Desse modo, não há dúvidas de que o ato-fato processual pode ser uma conduta praticada de modo voluntário pelas partes. Entretanto, não é essa voluntariedade que o qualifica, vez que, para a ciência processual, é irrelevante a averiguação da existência de vontade em tal ato.<sup>72</sup>

Conforme explica Paula Sarno Braga, os atos-fatos processuais podem ainda ser divididos em três categorias. A primeira é a dos atos materiais, os quais resultam em fatos

<sup>69</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual**- plano da existência. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 32, n. 148, p. 293–320, junho, 2007, p.313.

<sup>70</sup> *Ibid.*, p.313.

<sup>71</sup> RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às Convenções Processuais na Sistemática Recursal do Processo Civil Democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal de Minas Gerais, Curso de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2018, p. 20.

<sup>72</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19ª. ed., ver., atual. e ampl., v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 424.

irremovíveis, tais como o comparecimento físico da parte em audiência, o pagamento de custas e o preparo. Por seu turno, a segunda categoria é a dos atos indenizativos, que provocam prejuízos indenizáveis, independentemente de culpa, como a antecipação de tutela revogada que causa prejuízos à contraparte e a medida cautelar supervenientemente revogada que causa prejuízo ao requerido. Por último, a terceira categoria é a dos atos caducificantes, nos quais há uma inação do titular do direito por lapso temporal, que resulta na extinção desse direito, tal como ocorre com a perda de prazos, a qual gera preclusão temporal, e com o abandono da causa, que leva à extinção do processo.<sup>73</sup>

Por último, tem-se o ato jurídico processual *lato sensu*, o qual é formado, necessariamente, por um ato humano volitivo, consistindo em uma exteriorização de vontade consciente, de forma que, a partir da incidência de uma norma processual em seu suporte fático, tem a capacidade de produzir, no âmbito do processo, resultados juridicamente protegidos ou não proibidos.<sup>74</sup> A classe do ato jurídico processual *lato sensu* subdivide-se ainda em duas outras: a do ato jurídico processual *stricto sensu* e a do negócio jurídico processual.

No que diz respeito ao ato jurídico processual *stricto sensu*, cumpre acentuar que este ocorre quando a vontade do agente é considerada na escolha entre praticar ou não o ato, não sendo possível, contudo, controlar sua categoria jurídica e seu conteúdo eficaz, visto que estes são previamente estabelecidos pela lei processual.<sup>75</sup> Vale salientar que, no processo, a maior parte dos atos integrantes do procedimento são atos jurídicos processuais *stricto sensu*. Entre seus exemplos, costuma-se salientar a citação, a intimação, a atribuição de valor à causa, a contestação, a penhora e entre outros. Logo, neles, há vontade de praticar o ato, mas a vontade em produzir os efeitos é irrelevante, eis que estes são necessários e prefixados.<sup>76</sup>

Por fim, o negócio jurídico processual é aquele que tem como característica marcante o fato de que a vontade exteriorizada compõe o núcleo de seu suporte fático, de modo que oferta-se aos sujeitos que o praticam, sob os limites fornecidos pela lei, o poder de escolha de sua categoria jurídica e do regramento de seus efeitos.<sup>77</sup> O seu traço distintivo reside, portanto, na noção de autorregramento da vontade, retirando-se a relevância do sujeito que o pratica, bem como da necessidade de manifestação de vontade integrar a cadeia típica formadora do

<sup>73</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual**- plano da existência. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 32, n. 148, p. 293–320, junho, 2007, p.315.

<sup>74</sup> *Ibid.*, p.315-316.

<sup>75</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 49.

<sup>76</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.118.

<sup>77</sup> RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às Convenções Processuais na Sistemática Recursal do Processo Civil Democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal de Minas Gerais, Curso de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2018, p. 22.

procedimento.<sup>78</sup> A análise pormenorizada dessa espécie de fato jurídico processual, contudo, será feita nos próximos capítulos deste trabalho.

---

<sup>78</sup> LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios Jurídicos Processuais sobre a Fase Recursal. In: CABRAL, Antônio do Passo, DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (org.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada, v.1 Salvador: JusPODIVM, 2015, p.449.

## 2 O DESENVOLVIMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

### 2.1 A NOMENCLATURA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Antes de analisar o desenvolvimento dos negócios processuais, importa destacar que diversas expressões costumam ser utilizadas para tratar do presente tema, tais como negócios jurídicos processuais, convenções e acordos processuais, contratos processuais e entre outros. Dependendo do estudioso, essas expressões podem ser utilizadas como sinônimas ou com algumas pequenas diferenciações.<sup>79</sup>

Em uma breve explicação, os autores que não vêm esses termos como sinônimos entendem o seguinte que os negócios processuais seriam uma espécie de ato jurídico processual *lato sensu*, como já demonstrado nesse trabalho; convenções e acordos processuais, por sua vez, seriam aqueles que ocorrem quando as vontades dos sujeitos se unem em torno de um interesse comum; os contratos processuais, por último, seriam marcados pela existência, entre as partes que o compõem, de interesses divergentes ou contrapostos.<sup>80</sup>

Ante a pequena distinção existente entre essas expressões e por não promoverem alterações nas premissas deste estudo, este trabalho adotará o entendimento dos autores, entre os quais está Bruno Garcia Redondo,<sup>81</sup> que as tratam como sinônimas.

### 2.2 DO PRIVATISMO AO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

A existência dos negócios jurídicos processuais era um assunto muito controverso entre os doutrinadores, notadamente devido a um exacerbado publicismo, conhecido como hiperpublicismo, e ao dogma da irrelevância da vontade, que passaram a dominar o processo a partir do desenvolvimento de sua autonomia científica. Então, para melhor compreensão do negócio jurídico processual, faz-se necessária a análise do desenvolvimento do direito processual civil, no cenário mundial, a partir da ideologia liberal até a contemporaneidade.

Conforme elucidada Bruno Garcia Redondo,<sup>82</sup> a evolução científica do direito processual costuma ser dividida em grandes fases metodológicas, sendo a primeira delas a imanentista (ou

<sup>79</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia**. 2019. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 84.

<sup>80</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.53.

<sup>81</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Op. Cit., p. 84.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 25.

praxista). Nessa etapa, especialmente durante o século XIX, o direito processual era entendido como uma parte do direito material, pertencendo, portando, ao ramo do direito privado. Nesse momento, o processo era considerado um mero apêndice do direito material, de modo que era compreendido apenas como uma forma de resolução de conflitos.

Logo, o direito processual não possuía premissas, fundamentos ou repertório teórico próprios e exclusivos, e a doutrina se debruçava somente sobre o estudo de institutos materiais, não se interessando pelos aspectos processuais resultantes da ameaça ou da lesão a direito. Ao longo desse período, imperou a chamada teoria unitária do ordenamento jurídico, que não reconhecera a dualidade de planos do ordenamento jurídico- direito material e direito processual- mas somente o plano único do direito material.<sup>83</sup>

Havia, então, um verdadeiro privatismo processual, o qual estava relacionado à concepção de um Estado liberal, cujas características principais eram a valorização da liberdade individual e a defesa da menor intervenção estatal na autonomia privada do indivíduo. Acerca desse período, afirma Humberto Theodoro Júnior:

[...] a) Século XIX: o estado mínimo imaginado pelo ideal do liberalismo refletia sobre o processo, reduzindo a participação do juiz no seu comando desde a formação e desenvolvimento da relação processual até a formulação do provimento jurisdicional. Dominado pela supremacia da liberdade das partes, o andamento da marcha processual e a instrução probatória ficavam sob a dependência da vontade dos sujeitos do litígio. O processo era “coisa das partes” e ao juiz cabia apenas assistir ao duelo travado entre elas. O predomínio do privatismo era notório: o destino do processo era determinado basicamente pelas partes e não pelo juiz.<sup>84</sup>

Nesse cenário de amplo exercício da autonomia privada na seara processual, diversos autores começaram a construir suas ideias; contudo, no que diz respeito ao negócio jurídico processual, uma das teorias mais relevantes foi a desenvolvida por Josef Kohler, na Alemanha, em 1887. Tratando de seu pensamento, Antônio do Passo Cabral afirma que o autor alemão desenvolveu o conceito de um contrato processual, sustentando que a vontade das partes poderia ser orientada negocialmente, a fim de se produzir efeitos no processo.<sup>85</sup>

Desse modo, o autor alemão defendia a existência de uma ampla convencionalidade processual, de modo que, se o ordenamento jurídico ofertasse às partes opções de interferência no procedimento, elas poderiam fazê-lo mediante contrato, escolhendo uma das possibilidades apresentadas. Inclusive, segundo afirma Antônio do Passo Cabral, na obra “Sobre Contratos e Criações Legais”, Josef Kohler fez referência a algumas convenções processuais, tais como:

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 25, 28.

<sup>84</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.55.

<sup>85</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 97-98.

acordos para exclusão de competência e supressão de instância; acordos para prorrogação de competência; e acordos para definir regras procedimentais em geral.<sup>86</sup>

Todavia, a partir do final do século XIX, a visão unitária do ordenamento jurídico começou a perder forças e a ser substituída gradativamente pela teoria dualista, a qual separou o direito processual do direito material, bem como passou a considerar aquele como integrante do direito público. Durante essa mudança paradigmática, mais especificamente em 1868, Oskar Von Bülow publicou a obra “Teoria das Exceções Processuais e dos Pressupostos Processuais”, a qual é considerada o marco inicial da segunda fase da evolução metodológica do Direito Processual, a etapa científica, que foi difundida ao longo do século XX.<sup>87</sup>

Durante essa fase, foi reconhecida a existência e independência da relação jurídica processual, diversa da relação material, estando aquela sujeita a pressupostos e requisitos próprios. Com isso, o direito processual passou a ser considerado um ramo autônomo, integrante do direito público. Entretanto, para promover e reforçar essa mudança, a doutrina da época se viu obrigada a tratar o processo a partir uma perspectiva hiperpublicista.<sup>88</sup>

Esse movimento de hiperpublicização do direito processual estabeleceu, ainda, um novo modelo de processo, o qual veio a ser denominado de inquisitivo. Nesse modelo, sob o influxo do advento do Estado social e do incremento do intervencionismo estatal, o órgão jurisdicional assumiu a função de protagonista principal da relação processual, de forma que, quando rompida a inércia da jurisdição pela provocação da parte, o processo era desenvolvido por impulso oficial, sendo permitida a prática de diversos atos de ofício pelo magistrado. Desse modo, era este quem realizava a maior parte da atividade processual, notadamente no que diz respeito à condução, ao desenvolvimento e à instrução do processo.<sup>89</sup>

Ao lado do incremento dos poderes do juiz, ocorreu também a exacerbação do direito processual diante do direito material, a ponto de quase se omitir o caráter instrumental do processo, tornando a técnica procedimental um fim em si mesma. Esse período, portanto, foi caracterizado pela hipertrofia da ciência processual.<sup>90</sup>

Sobre a fase científica da evolução do Processo Civil, afirma Arruda Alvim:

<sup>86</sup> *Ibid.*, p. 98.

<sup>87</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia**. 2019. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p.30.

<sup>88</sup> *Ibid.*, p.44.

<sup>89</sup> *Idem*. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p.270.

<sup>90</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.55.

De fato, em virtude da obra de Oskar Bülow e da influência da ZPO austríaca de 1895 (obra de Franz Klein), podemos afirmar que a concepção de processo civil de índole predominantemente privatista, visto como coisa das partes, foi gradativamente substituída por uma perspectiva pública, que valorizava o papel do Estado e a autonomia da relação processual. Dessa modificação paradigmática advieram o incremento dos poderes judiciais e a indisponibilidade das normas processuais (e procedimentais), reduzindo a margem de dispositividade das partes. Por isso, até bem pouco tempo atrás, a questão dos negócios processuais poderia ser representativa de uma nostalgia dessa visão já antiquada, privatista, da jurisdição.<sup>91</sup>

Essa fase adotou, portanto, o chamado dogma da irrelevância da vontade das partes. Isso porque não seria possível vincular o juiz à vontade de quem se encontrava em posição de inferioridade no processo. Mas não só isso, também acreditava-se que, para se conferir efetividade e segurança jurídica ao processo, seria necessário haver a prevalência da forma em detrimento da vontade.<sup>92</sup> Dessa forma, o hiperpublicismo negou relevância à vontade das partes, bem como conferiu à lei a condição de única fonte da norma processual, outorgando a ela caráter cogente e inderrogável.<sup>93</sup>

Assim, como a vontade das partes se tornou irrelevante no processo, cabendo a estas optar apenas por praticar ou não o ato e estando os efeitos da escolha já definidos pelo legislador, passou-se a sustentar que os negócios jurídicos processuais eram inaceitáveis, devendo ser presumidos inválidos e ineficazes os já existentes. Além disso, a inadmissibilidade das convenções processuais também era fundada no fato de que, ante a publicidade da relação jurídica processual, qualquer acordo nessa área interferiria nos poderes judiciais. Tal intervenção, contudo, seria vedada, visto que apenas a lei possuía o poder de determinar as regras do procedimento.<sup>94</sup>

Essa etapa publicista do processo, diante de seu exagero e da dinamização das relações sociais, começou a ser substituída, notadamente a partir do fim da 2ª Guerra Mundial, pela fase instrumentalista, na qual o processo, embora tenha se mantido público e não tenha retornado ao privatismo, deixou de ser um fim em si mesmo e adquiriu contornos mais garantistas, tendo como objetivo principal a maior efetividade da tutela jurisdicional.<sup>95</sup> Nessa fase, portanto, com

<sup>91</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 614-615.

<sup>92</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 38.

<sup>93</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções Processuais e Poder Público**. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 95.

<sup>94</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 99-100.

<sup>95</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia**. 2019. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p.35.

a reconstitucionalização da Europa, caracterizada pelo abandono da absoluta supremacia do interesse público sobre o individual e pelo primado da dignidade humana, o direito processual não podia continuar submetendo as partes ao predomínio autoritário do juiz e ao dogma da irrelevância da vontade.<sup>96</sup>

Bruno Garcia Redondo afirma, ainda, a existência de uma quarta fase metodológica, a contemporânea, chamada também de neoprocessualismo, a qual representa um desdobramento da instrumentalista e é o resultado do neoconstitucionalismo do direito processual.<sup>97</sup> Nessa fase, a tendência verificada é a do abrandamento das grandes dicotomias, de modo que o caráter publicista do processo tem sido mantido, mas não de forma exagerada, o que tem possibilitado a sua reaproximação com o direito material e a construção de um direito intermediário e intersticial.<sup>98</sup> Assim sendo, a estruturação processual, na fase contemporânea, é pensada como um instrumento apto a conferir respostas adequadas às relações substanciais, apresentado abertura para a necessidade de flexibilização e adaptação.<sup>99</sup>

Quanto aos sujeitos processuais, importa destacar que o juiz continua sendo muito relevante para a solução do litígio, mas não pode resolvê-lo isolada e autoritariamente. As partes, por sua vez, nesse novo paradigma, têm a capacidade de influir efetivamente na formação do provimento judicial. Há, então, uma maior valorização do papel de todos os participantes da relação processual, os quais passaram a atuar de forma cooperativa.<sup>100</sup>

Dessa forma, conforme explica Paulo Mendes de Oliveira,<sup>101</sup> o processo, em sua nova concepção, que fora firmada a partir da fase instrumentalista, não pode ser tratado de modo a ignorar a presença das partes. Logo, a autonomia privada tem resgatado sua importância, e a cooperação entre os sujeitos processuais, na definição dos rumos procedimentais, tem representado a densificação de um modelo processual democrático, que visa a adequada, tempestiva e efetiva tutela dos direitos.

Nesse sentido, se no século XIX, devido ao exagerado publicismo que imperava, os negócios jurídicos processuais estavam em uma posição de desprestígio, a partir da fase

<sup>96</sup> GRECO, Leonardo. Publicismo e Privatismo no Processo Civil. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 164, p. 29-56, out. 2008, p. 32.

<sup>97</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Op. Cit., p.36.

<sup>98</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções Processuais e Poder Público**. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p.102.

<sup>99</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios Processuais e o Duplo Grau de Jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p.417.

<sup>100</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.55.

<sup>101</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Op. Cit., p.419.

instrumentalista do processo, a situação começou a mudar e foi possível a retomada das convenções processuais, vez que, no âmbito do processo cooperativo, é razoável o reconhecimento às partes de certa autonomia, a fim de que possam adequar as regras procedimentais ao alcance da justa resolução do litígio.<sup>102</sup>

## 2.3 O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E O DESENVOLVIMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

### 2.3.1 Os negócios jurídicos processuais no período anterior ao CPC de 2015

Segundo elucida Pedro Henrique Nogueira, no período colonial, entre os séculos XVI e XIX, as Ordenações do reino, que eram extensíveis ao Brasil, eram marcadas pela rigidez das regras cogentes, deixando pouco ou nenhum espaço à vontade das partes. Contudo, existiam algumas exceções a essa regra e uma delas ocorreu na época das Ordenações Filipinas, momento no qual as partes, por livre estipulação, tinham a possibilidade de escolher juízes e árbitros para julgarem suas causas (Ordenações Filipinas, Livro III, Título XVI).<sup>103</sup>

Por sua vez, durante a vigência da Constituição do Império de 1824, não havia a possibilidade de realização de muitos acordos processuais. Contudo, essa Carta previa, em seu artigo 160, a possibilidade de as partes celebrarem convenção de arbitragem, inserindo no acordo, inclusive, pacto de não interposição de recurso contra a sentença arbitral.<sup>104</sup> Verificasse, então, que, apesar do florescer das revoluções liberais e, conseqüentemente, da preponderância do privatismo processual no cenário mundial, a valorização da autonomia da vontade e a possibilidade de negociações processuais no Brasil ainda eram muito restritas.

Já na vigência do Regulamento nº 737, de 1850, considerado o primeiro Código Processual nacional, foram previstos diversos atos que hoje podem ser enquadrados como negócios jurídicos processuais, tais como: a conciliação prévia nos processos judiciais (artigo 23), a convenção para estipulação de foro (artigo 62), a estipulação de escolha do procedimento

<sup>102</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções Processuais e Poder Público**. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p.103.

<sup>103</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.139.

<sup>104</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Op. Cit., p.104.

sumário em qualquer demanda (artigo 245) e a adoção de juízo arbitrário voluntário (artigo 411).<sup>105</sup>

Relativamente ao Código de Processo Civil de 1939, cumpre destacar que esse diploma foi desenvolvido sob forte influência do modelo hiperpublicista, o qual exaltava a ampliação dos poderes do juiz, reconhecia a natureza pública da relação jurídica processual e considerava os negócios jurídicos processuais como interferências indevidas nos poderes judiciais.<sup>106</sup> Entretanto, apesar disso, o CPC de 39 previu algumas figuras negociais típicas, ou seja, expressamente previstas no ordenamento, entre as quais estavam a suspensão de instância judicial por convenção das partes (artigo 197, II), a transação (artigo 206), a desistência da demanda (artigo 206) e a revogação do recurso por substituição (artigo 809).<sup>107</sup>

A despeito da existência dessas figuras, a doutrina jurídica brasileira, durante a maior parte do século XX, manteve-se praticamente silente a respeito dos negócios processuais, vez que os diplomas processuais vigentes nesse período adotaram, em grande medida, o dogma da irrelevância da vontade.<sup>108</sup> Assim, mesmo com o advento do Código de Processo Civil de 1973, pouco se falou sobre o assunto em questão, muito embora esse diploma tenha permitido uma série de convenções processuais típicas, conforme indica Helder Moroni Câmara:

O que se tinha dentro do cenário do CPC/1973 era uma gama de possibilidades de negócios jurídicos processuais tipificados, ou seja, expressamente previstos no ordenamento pátrio, entre os quais: (i) eleição de foro (artigo 111); (ii) prazos dilatatórios (artigo 181); (iii) convenção de arbitragem (artigos 267, VII e 301, IX); (iv) transação judicial (artigos 269, III; 475-N, III e V e 794, II); (v) distribuição do ônus probatório (artigo 333, § único); (vi) adiamento de audiência (artigo 453, I); (vii) liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, I).<sup>109</sup>

Além das convenções típicas, o CPC de 73 também introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 158, um regime geral dos atos processuais, cuja redação era a seguinte: “Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.” Essa cláusula parece se referir expressamente à autonomia das partes para celebrar negócios jurídicos

<sup>105</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.139.

<sup>106</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções Processuais e Poder Público**. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p.106.

<sup>107</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Op. Cit., p.140.

<sup>108</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 127.

<sup>109</sup> CÂMARA, Helder Moroni. **Os Negócios Jurídicos Processuais: condições, elementos e limites**. São Paulo: Almedina, 2018, p.66.

processuais, inclusive os atípicos, ou seja, aqueles que não têm expressa previsão legal, cujo objetivo é o de atender as conveniências e necessidades das partes.<sup>110</sup>

Todavia, em decorrência da concepção hiperpublicista do processo, a maioria dos autores da época que se manifestou sobre o assunto, possuía um entendimento diverso do significado do artigo 158 do CPC de 73, de modo que eles compreendiam que a validade e a eficácia dos acordos processuais dependiam de clara previsão legislativa. Isso porque, como somente a lei poderia estabelecer normas processuais, os negócios jurídicos processuais só seriam admissíveis quando houvesse previsão legal.<sup>111</sup> Importa destacar, então, as considerações realizadas por alguns notáveis processualistas brasileiros.

Favoravelmente aos negócios jurídicos processuais, foram feitas algumas manifestações da doutrina tradicional. Todavia, o artigo publicado por Barbosa Moreira acerca das convenções das partes, em 1982, foi, certamente, um grande marco. Para o referido autor, no CPC de 73, estavam presentes diversos dispositivos que possibilitavam expressamente a realização de convenções entre as partes. Entretanto, com base no artigo 158 do CPC de 73, também advertia Barbosa Moreira que a liberdade de negociação entre as partes estava inserida no âmbito das normas processuais dispositivas, de modo que não seria possível impedir que autor e réu se comprometessem a realizar convenções fora das hipóteses previstas na lei processual.<sup>112</sup> O autor admitia, portanto, a possibilidade de celebração de negócios processuais típicos e atípicos.

Por sua vez, parte da doutrina, representada por Calmon de Passos, adotou uma posição intermediária acerca dos negócios jurídicos processuais. Embora tivesse dúvidas quanto à existência destes, o referido autor os admitia, inclusive os atípicos, devido à literalidade do artigo 158, do CPC de 73. Porém, defendia que as convenções das partes, isoladamente, não eram capazes de produzir os efeitos pretendidos no processo, de forma que a ocorrência destes estava sujeita a um pronunciamento judicial, o qual emprestaria aos acordos o caráter de atos do processo. Então, na ausência desse dizer judicial integrativo, os efeitos processuais seriam indeduzíveis.<sup>113</sup>

Por outro lado, representando a parcela majoritária da doutrina estava Cândido Rangel Dinamarco. Para ele, o acordo processual seria um ato de autorregulação de interesses, de modo que sua celebração possuía como pressuposto a concretização exata e precisa dos efeitos objetivados pelas partes. Todavia, em sua concepção, os efeitos dos atos processuais deveriam

---

<sup>110</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 89.

<sup>111</sup> *Ibid.*, 89.

<sup>112</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p.91.

<sup>113</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 64-65.

ser sempre resultantes da lei, mesmo que esta desse aos sujeitos a possibilidade de alterar certos comandos jurídicos. Essa escolha voluntária, contudo, apenas direcionaria o ato em um sentido ou outro, não sendo capaz de construir o seu conteúdo específico e suas consequências.<sup>114</sup> Dessa forma, para o autor em questão, negócios jurídicos processuais, típicos e atípicos, seriam inadmissíveis, visto que os efeitos dos atos processuais resultariam sempre da lei e nunca da vontade dos sujeitos.<sup>115</sup>

O hiperpublicismo que dominou o CPC de 73, portanto, afastou, no entendimento da maior parte dos autores, a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais, sobretudo os atípicos, devido à mínima relevância que se dava à vontade das partes. Entretanto, notadamente a partir do início do século XXI, o Brasil passou a sofrer a influência da fase contemporânea da evolução metodológica do Direito Processual, a qual concede maior importância ao autorregramento da vontade das partes, valoriza o policentrismo processual e supera a rígida separação entre direito processual e material.<sup>116</sup>

Inspirada em grande medida por essas ideias, uma parte da doutrina brasileira passou a desejar mais equilíbrio entre os papéis desempenhados pelas partes e pelo juiz e uma maior flexibilização dos procedimentos, o que a levou a reler o tema do negócio jurídico processual, bem como a defender a possibilidade de sua celebração.<sup>117</sup> Essa nova visão acerca do processo culminou, em 2015, na criação do novo Código de Processo Civil, o qual, embora tenha mantido um modelo público, afastou-se do hiperpublicismo e adotou uma visão cooperativa.

### 2.3.2 Os negócios jurídicos processuais e o advento do CPC de 2015

Notadamente a partir do final do século XX e início do século XXI, o direito brasileiro passou a ser pensado com base no constitucionalismo, no Estado Democrático de Direito, na força normativa dos princípios e na adoção de termos indeterminados e cláusulas gerais. Com isso, consolidou-se a necessidade de se aumentar o debate para a resolução adequada de controvérsias. Nessa perspectiva, o princípio da adequação, que sempre foi invocado para explicar a criação de procedimentos especiais pelo legislador, passou a ser utilizado também para justificar a flexibilização do procedimento judicial, feita pelo juiz ou pelas partes, com o

---

<sup>114</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, 6ª ed., rev. e atual., volume 2, São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 484.

<sup>115</sup> RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às Convenções Processuais na Sistemática Recursal do Processo Civil Democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal de Minas Gerais, Curso de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2018, p.30.

<sup>116</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 89.

<sup>117</sup> RETES, Tiago Augusto Leite. Op. Cit., p.31.

intuito de adequá-lo às peculiaridades do caso concreto e às necessidades do direito substancial.<sup>118</sup>

Diante disso, a doutrina brasileira começou a defender uma maior participação dos sujeitos processuais na construção da decisão que solucionaria os casos submetidos ao crivo judicial, sendo a efetiva participação uma forma de consagrar o princípio democrático inspirador da Constituição (CF) de 1998. Amparado nesse contexto, passou-se a promover também a reconstrução do princípio do contraditório, por ser este inerente ao regime democrático, exigindo-se que o processo passasse a ser marcado pela dialética e pela participação das partes.<sup>119</sup>

Com isso, começou-se a mencionar também a existência do princípio da cooperação, o qual impõe ao juiz o dever de dialogar com as partes, de modo a tornar o processo civil uma comunidade de trabalho, na qual, mediante a discussão de todos os aspectos de fato e de direito relevantes para a decisão da causa, busca-se a solução mais adequada e justa ao caso concreto. Ante a isso, foram iniciadas discussões acerca da adoção de um modelo cooperativo de processo, no qual o juiz manteria seus poderes, mas seu protagonismo seria reduzido e passaria a ter de atender aos deveres de cooperação, esclarecendo, prevenindo, auxiliando e consultando as partes.<sup>120</sup>

Nesse contexto, foi instituído, por meio da Lei nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil de 2015, que adotou um modelo cooperativo de processo, por meio do qual, como elucida Fredie Didier,<sup>121</sup> os papéis das partes e do juiz são articulados, com o propósito de harmonizar a tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado. Assim, o processo cooperativo não ignora a vontade das partes e, tampouco, coloca o juiz como um mero espectador, segundo evidencia o artigo 6º do referido diploma: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

No modelo cooperativo adotado pelo CPC, embora o processo seja construído pelo Estado para as partes, a própria jurisdição vem deixando de ser encarada como monopólio estatal ou função exclusiva do Poder Judiciário. Isso porque, conforme explica Bruno Garcia

---

<sup>118</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 45.

<sup>119</sup> *Ibid.*, p. 46.

<sup>120</sup> *Ibid.*, p. 46.

<sup>121</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p.22.

Redondo,<sup>122</sup> o ordenamento jurídico pátrio vem adotando um sofisticado sistema de justiça multiportas, entendimento este positivado no artigo 3º do CPC de 2015, nos seguintes termos: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O novo diploma processual tem concedido, então, prestígio à autonomia da vontade das partes, cuja base é a liberdade, um dos principais direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição. Nessa perspectiva, há no CPC de 2015 um verdadeiro microsistema de proteção do livre exercício da vontade, consagrando, assim, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil, o qual tem como objetivo a obtenção de um ambiente processual em que o direito de autorregular-se possa ser permitido, assegurado e respeitado, sendo exercido sem restrições irrazoáveis ou injustificadas.<sup>123</sup>

Então, o CPC de 2015 originou diversas normas que prestigiam a autonomia da vontade das partes, permitindo que elas negociem sobre o processo. O novo Código é estruturado, portanto, de maneira a estimular a solução do conflito pela via que pareça ser mais adequada a cada caso, de modo que prevê diversas convenções processuais típicas e permite às partes, em seu artigo 190, mediante expressa cláusula geral de negociação, a celebração de acordos processuais atípicos acerca do procedimento e de suas situações jurídicas (ônus, deveres, poderes e faculdades).<sup>124</sup> Nesse quadro de permeabilidade às convenções, o ordenamento jurídico abriu espaço para que as partes complementem a lei, bem como a derroguem, evitando a aplicação da regra legislada em favor da norma convencional.<sup>125</sup>

Relativamente aos negócios jurídicos processuais típicos, importa destacar que o CPC de 2015 mantém diversas convenções que já estavam previstas no CPC de 73. No entanto, além delas, passou a prever várias outras, entre as quais estão os acordos sobre a redução de prazos peremptórios (artigo 222, §1º), o desenvolvimento de calendário processual (artigo 191), a escolha consensual de perito (artigo 471), a audiência de saneamento em cooperação (artigo

<sup>122</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia**. 2019. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p.53.

<sup>123</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op. Cit., p.22.

<sup>124</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções Processuais e Poder Público**. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p.111.

<sup>125</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.147.

357, §3º), o saneamento consensual (artigo 364, §2º) e desistência de arguição de falsidade (artigo 392).<sup>126</sup>

No que diz respeito aos negócios jurídicos atípicos, cumpre acentuar que, buscando conferir às partes expressamente o poder de convencionar sobre regras processuais, ajustar o procedimento, adequando-o às particularidades do caso, e negociar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, o CPC de 2015 prevê, em seu artigo 190, uma cláusula geral de negociação, cuja redação é a seguinte:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Então, essa cláusula autoriza a realização de convenções processuais atípicas durante o processo, em qualquer etapa, no início, na fase de saneamento e até mesmo no âmbito recursal. O artigo 190 do CPC também admite a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos relativos a processos que ainda nem sequer existem, de modo que as partes já estabelecem determinadas regras processuais a serem observadas, caso sobrevenha algum litígio e seja proposta demanda judicial a seu respeito.<sup>127</sup>

Verifica-se, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015, que encontra sua fundação na concepção da democracia participativa, foi estruturado de forma a permitir maior valorização da vontade dos sujeitos, os quais passaram a ter a possibilidade de promover o autorregramento do processo e de suas situações processuais. Nesse sentido, com as disposições do novo diploma processual, os questionamentos acerca da existência dos negócios jurídicos processuais, típicos e atípicos, foram superados e estes passaram a ser uma das expressas medidas de flexibilização e de adaptação procedimental disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, eventuais entendimentos contrários à sua existência se tornaram *contra legem*.<sup>128</sup>

<sup>126</sup> CÂMARA, Helder Moroni. **Os Negócios Jurídicos Processuais**: condições, elementos e limites. São Paulo: Almedina, 2018, p.80.

<sup>127</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 58.

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 58.

Ante o fim dessa polêmica e considerando a amplitude da cláusula geral de negociação do artigo 190 do CPC, a doutrina tem se voltado atualmente ao estudo dos limites e dos pressupostos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais, sobretudo dos atípicos, como se verá no próximo capítulo deste trabalho.

### 3 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

#### 3.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Os negócios jurídicos processuais podem ser conceituados como uma espécie de ato jurídico processual *lato sensu* voluntário, em cujo suporte fático, descrito em norma processual, é conferido aos sujeitos que os celebram o poder de regular, nos limites fixados pelo ordenamento jurídico, as situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.<sup>129-130</sup>

Eles podem ser classificados a partir de diversos critérios, este trabalho, no entanto, adotará algumas classificações propostas por Fredie Didier. Nesse sentido, para esse autor, o primeiro critério de classificação a ser analisado se trata do objeto da convenção. O negócio processual pode ser relativo ao objeto litigioso do processo, como ocorre no reconhecimento da procedência do pedido, ou ao próprio processo, como no acordo para suspensão convencional do procedimento. Importa destacar, ainda, que, nesse critério de classificação, as convenções processuais que têm por objeto o processo em si podem servir para realizar acordos sobre as situações jurídicas processuais- ônus, direitos e deveres processuais-, bem como sobre a reestruturação do procedimento.<sup>131</sup>

O segundo critério de classificação, por sua vez, diz respeito ao suporte legal. Nesse caso, há a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais típicos, cuja tipificação está prevista expressamente em normas legais, tais como a eleição de foro, o calendário processual e a escolha consensual do perito, previstos, respectivamente nos artigos 63, 191 e 471 do CPC. É possível celebrar também negócios jurídicos processuais atípicos, os quais não são previstos em tipos legais, mas são lastreados na cláusula geral de negociação, que está presente no artigo 190 do CPC.<sup>132</sup>

Por seu turno, o terceiro critério é relativo à quantidade de sujeitos que compõem a convenção, de modo que ela pode ser unilateral, bilateral ou plurilateral. Nesse contexto, o negócio jurídico processual é unilateral quando se perfaz pela manifestação de apenas uma vontade, como no reconhecimento jurídico do pedido (artigo 487, III, a, CPC). Já o negócio

<sup>129</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19ª. ed., ver., atual. e ampl., v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 445.

<sup>130</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.152.

<sup>131</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op. Cit., p. 426.

<sup>132</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções Processuais e Poder Público**. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p.137.

bilateral ocorre quando sua formação dá-se a partir da manifestação de duas vontades, como é o caso da eleição de foro (artigo 63, CPC). Por último, os negócios são plurilaterais quando resultam da vontade de mais de dois sujeitos, como na sucessão processual voluntária (artigo 109, CPC) e no acordo para ampliação do tempo de sustentação oral. Ressalta-se, ainda, que, muito frequentemente, os negócios plurilaterais recebem essa classificação devido à participação do juiz em sua celebração.<sup>133</sup>

Por fim, o quarto e último critério de classificação a ser adotado refere-se à forma dos negócios jurídicos processuais, dividindo-os em expressos, como o foro de eleição, e tácitos, como a recusa tácita à proposta de autocomposição formulada pela outra parte, prevista no artigo 154, parágrafo único, do CPC. Vale salientar, ainda, que os negócios tácitos podem ser celebrados a partir de comportamento comissivos, como na prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer, ou omissivos, como a não alegação de convenção de arbitragem. Nessa perspectiva, verifica-se que há omissões processuais negociais, de modo que nem toda omissão, no âmbito do processo, trata-se de ato-fato processual, uma vez que o silêncio da parte, em algumas circunstâncias, em geral tipicamente previstas, pode representar a manifestação de sua vontade.<sup>134</sup>

### 3.2 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NOS PLANOS DA EXISTÊNCIA, DA VALIDADE E DA EFICÁCIA

Como apresentado na seção 1.1 deste trabalho, Pontes de Miranda desenvolveu uma teoria, por meio da qual dividiu o mundo jurídicos em três planos distintos, nos quais o fato jurídico pode ingressar, quais sejam: plano da existência, da validade e da eficácia.<sup>135</sup> Assim como os fatos jurídicos, os negócios jurídicos processuais também podem perpassar esses três planos, a depender somente da presença dos elementos necessários para tanto.

Passa-se agora, então, à análise dos elementos necessários em cada um dos planos. Antes disso, contudo, importa destacar que não há unanimidade entre os estudiosos com relação aos elementos indispensáveis para ingresso em cada um dos planos do mundo jurídico, principalmente, no que diz respeito aos pressupostos necessários para ingresso no plano da existência e os requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais.

<sup>133</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19ª. ed., ver., atual. e ampl., v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 427.

<sup>134</sup> *Ibid.*, p. 427-428.

<sup>135</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 162.

### 3.2.1 A entrada dos negócios jurídicos processuais no plano da existência

Feitas as devidas adaptações, a partir da teoria de Pontes de Miranda, há autores que defendem que a existência do negócio jurídico processual depende da presença dos seguintes elementos: agente, manifestação de vontade e objeto. Nessa perspectiva, no plano da existência não é feita a qualificação desses substantivos, ou seja, não se verifica se o agente é capaz, se a vontade é livre e regular, bem como se o objeto é juridicamente possível, visto que tal tarefa diz respeito aos demais planos do mundo jurídico.<sup>136</sup>

Pedro Henrique Nogueira, por sua vez, indica, como elementos necessários ao ingresso no plano da existência, a referibilidade a um procedimento, bem como a manifestação de vontade, configurada por meio do exercício do autorregramento da vontade, sendo este entendido como o poder de escolha da categoria jurídica ou das situações jurídicas que configurarão a eficácia do negócio.<sup>137</sup>

Vale destacar, ainda, a visão de Antônio do Passo Cabral, para quem são elementos necessários para ingresso no plano da existência a manifestação de vontade de duas ou mais pessoas em diversos centros de interesse e a consentimento das partes.<sup>138</sup> É evidente, portanto, que, relativamente aos elementos essenciais à existência do negócio jurídico processual, as visões doutrinárias são diversas.

### 3.2.2 Os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos processuais

Como espécie do negócio jurídico em geral, o negócio processual deve observar os pressupostos e requisitos de validade daquele. Assim, com as devidas adaptações, deve ser submetido aos requisitos do regime jurídico dos negócios jurídicos em geral. Logo, com base nos artigos 104 e 166 do Código Civil, verifica-se que a validade das convenções processuais depende dos seguintes aspectos: capacidade das partes; licitude, possibilidade e determinabilidade do objeto; e observância de forma prescrita ou não defesa em lei.<sup>139</sup>

Relativamente à capacidade dos agentes, importa destacar que ela deve ser analisada com base na tríade construída pela doutrina processualista a partir da fragmentação da

<sup>136</sup> CÂMARA, Helder Moroni. **Os Negócios Jurídicos Processuais**: condições, elementos e limites. São Paulo: Almedina, 2018, p.92.

<sup>137</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.179.

<sup>138</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.256.

<sup>139</sup> *Ibid.*, p.268.

capacidade processual: capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. Quanto à primeira, ressalta-se que é um elemento essencial das convenções, eis que se trata da aptidão genérica para ser sujeito de direitos processuais, de modo que sua falta ou redução é um indício de defeito de validade. Nesse cenário, como regra, as pessoas, físicas e jurídicas, podem ser parte processual, podendo, conseqüentemente, celebrar acordos. Salienta-se, ainda, que, no que diz respeito à capacidade de ser parte, as pessoas jurídicas e determinados entes despersonalizados, por serem abstrações, terão de ser representados por seus administradores ou por quem indicar a lei.<sup>140</sup>

Entretanto, apenas a capacidade de ser parte não é suficiente para a celebração de negócios jurídicos processuais, sendo necessária também a capacidade de estar em juízo. Acerca desta, cabe informar que se trata da possibilidade de exercício autônomo de situações processuais ativas, sendo mais um elemento essencial à validade dos negócios.<sup>141</sup> Nesse contexto, vale salientar que a lei brasileira nega a capacidade de estar em juízo autonomamente às pessoas relativa ou absolutamente incapazes. Todavia, o entendimento majoritário da doutrina é o de que essa questão não impede a celebração de negócios processuais por essas pessoas, desde que estejam devidamente representadas ou assistidas.<sup>142</sup>

Há que se falar, ainda, sobre a capacidade postulatória, a qual se refere à aptidão genérica de dirigir requerimentos ao Estado-juiz, sendo privativa do bacharel em direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Quando da celebração de negócios jurídicos processuais, a capacidade postulatória é a única que, em grande parte dos casos, não é exigida obrigatoriamente, sendo necessária apenas quando convencionam-se após a instauração de uma demanda e em sede processual. Dessa forma, há exigência de capacidade postulatória apenas para negócios processuais incidentais e endoprocessuais, sendo dispensada em acordos antecedentes ou extrajudiciais.<sup>143</sup>

Por sua vez, no tocante ao objeto do negócio processual, Fredie Didier destaca que este é o requisito de validade mais sensível e indefinido, sobretudo na dogmática dos negócios jurídicos processuais atípicos, devido à ausência de previsão legal de seus possíveis objetos.

---

<sup>140</sup> *Ibid.*, p.275.

<sup>141</sup> *Ibid.*, p.276.

<sup>142</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia**. 2019. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 143.

<sup>143</sup> *Ibid.*, p. 143-144.

Diante disso, o referido autor estabeleceu certas diretrizes gerais de verificação da licitude, possibilidade e determinabilidade do objeto.<sup>144</sup> Algumas delas serão apresentadas a seguir.

A primeira diretriz estabelece que, no âmbito das convenções processuais, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro libertate*, de forma que, na dúvida, deve-se admitir o objeto do negócio, exceto quando houver alguma regra que imponha algum tipo de interpretação restritiva. A segunda diretriz, por seu turno, estipula que tudo o que se relaciona à licitude do objeto dos negócios jurídicos em geral deve ser aplicado aos negócios processuais. Dessa forma, admite-se apenas a negociação de comportamentos lícitos, não simulados e que não representem uma fraude à lei, sendo nulos, por exemplo, os acordos que admitam a utilização de provas ilícitas e os que dispensam a exigibilidade dos deveres de boa-fé e lealdade processual.<sup>145</sup>

Já a terceira diretriz define que sempre que a lei regular expressamente um negócio processual, tornando-o típico, ela deve demarcar os contornos de seu objeto. Como exemplo, tem-se o acordo sobre competência, no qual a lei delimitou que se admite apenas a convenção referente à competência relativa, não sendo possível a celebração de acordo sobre competência absoluta, em razão da matéria, da função e da pessoa.<sup>146</sup>

A quarta diretriz, por fim, determina que são inválidos os negócios que acordem o afastamento de regras processuais que sirvam à proteção de direito indisponível. Essa inadmissibilidade decorre do fato de que o objeto dessas convenções é ilícito, eis que visa dispensar regras processuais cogentes, criadas para a proteção de alguma finalidade pública. Nesse sentido, como exemplos, pode-se citar que são considerados inválidos os negócios processuais que pretendem impor segredo de justiça ao processo, bem como os que têm a finalidade de afastar a intimação obrigatória do Ministério Público, nos casos em que a lei a reputa obrigatória.<sup>147</sup>

Ademais, no que tange à forma do negócio jurídico processual, acentua-se que esta é relevante para atribuir à convenção uma esfera de segurança. Assim, embora alguma formalidade seja necessária, não se exige, como regra, uma forma rígida ou específica se a lei não dispuser expressamente nesse sentido.<sup>148</sup> Vigora, portanto, o princípio da liberdade das formas, por meio do qual são válidos os negócios processuais orais ou escritos, expressos ou

---

<sup>144</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19ª. ed., ver., atual. e ampl., v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 437.

<sup>145</sup> *Ibid.*, p. 438.

<sup>146</sup> *Ibid.*, p. 438.

<sup>147</sup> *Ibid.*, p. 439.

<sup>148</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.287-288.

tácitos, solenes ou não solenes, celebrados mediante instrumento particular ou público e entre outros.<sup>149</sup>

Entretanto, vale ressaltar que, no que diz respeito à forma escrita dos acordos processuais, a doutrina diverge. Isso porque uma parte defende que, apesar de a validade do negócio processual não estar sujeita, em regra, a uma forma específica, a declaração de vontade, por meio do qual é celebrado, deve, necessariamente, adotar a forma escrita, ainda que apresentada oralmente nos autos de um processo e reduzida a termo, a fim de possibilitar previsibilidade e segurança jurídica à convenção.<sup>150-151</sup>

Esse entendimento, contudo, é minoritário devido à adoção do princípio da liberdade das formas. Desse modo, como explica Antônio do Passo Cabral,<sup>152</sup> a forma escrita é exigida apenas como requisito de validade do negócio processual quando a lei expressamente a exigir, como o faz o artigo 63, §1º, do CPC ao determinar que “a eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico”.

### 3.2.3 A eficácia dos negócios jurídicos processuais

No tocante ao plano da eficácia, cumpre apontar que a entrada no plano da existência é pressuposto essencial para o seu alcance. Dessa forma, sempre que o negócio jurídico processual, típico ou atípico, for existente, ele terá aptidão para ser eficaz, de modo que, em regra geral, assim que for preenchido o plano da existência, o plano da eficácia será alcançado imediatamente.<sup>153</sup>

Nesse sentido, importa destacar que essa pronta eficácia é consagrada no artigo 200, *caput*, do CPC, nos seguintes termos: “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”. Disso se extrai que as manifestações de vontade das partes, presentes em

<sup>149</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19ª. ed., ver., atual. e ampl., v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 440.

<sup>150</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das Partes em Matéria Processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p.73.

<sup>151</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015- parte geral**. 2ª ed., ver., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.618.

<sup>152</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Op. Cit.*, p.289.

<sup>153</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia**. 2019. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 204.

negócios jurídicos processuais, produzem efeitos imediatos, não sendo necessária, como regra geral, a prévia homologação judicial.<sup>154</sup>

Entretanto, a partir dos estudos de Marcos Bernardes de Mello sobre a eficácia dos fatos jurídicos, Lorena Barreiros entende que, no período anterior ao surgimento do processo, as convenções processuais que o antecedem são dotadas de eficácia jurídica mínima, de modo que ensejam a base sobre a qual se desenvolverá a plena eficácia do negócio.<sup>155</sup>

Para explicar a eficácia jurídica mínima, Marcos Bernardes de Mello utiliza o exemplo do testamento, por considerá-lo um negócio jurídico unilateral, cuja eficácia própria consiste na transmissão de bens *mortis causa* a herdeiros ou legatários. Nesse caso, para o autor, o efeito final do testamento é deflagrado somente com a morte do testador, de modo que, enquanto este viver, o negócio jurídico em questão não gerará seu efeito específico, tendo apenas eficácia jurídica mínima.<sup>156</sup>

Apesar disso, assim que formalizado, o testamento ingressa no mundo jurídico e, sendo válido, passa a ter acesso ao plano da eficácia, no qual, de imediato, produz uma situação jurídica sobre a qual será desenvolvida a plena eficácia do negócio. O conteúdo dessa situação jurídica é a vinculabilidade do espólio à manifestação de vontade contida no testamento, sendo que esta persiste até que o evento morte do testador aconteça, momento no qual o testamento produzirá seu efeito final próprio.<sup>157</sup>

Nessa perspectiva, para Lorena Barreiros, assim como o testamento tem eficácia mínima antes do falecimento do testador, apenas vinculando o futuro espólio às manifestações de vontade daquele, a convenção prévia ao processo vincula a parte à sua futura observância, quando do surgimento do processo, momento no qual a convenção processual terá a eficácia plena para a qual foi celebrada.<sup>158</sup>

Porém, sendo firmado durante o processo ou já estando o negócio processual no bojo deste, a eficácia dele emanada será plena e imediata. Nesse cenário, o juiz deverá se vincular diretamente aos acordos firmados entre as partes, sendo a necessidade de homologação algo excepcional, fazendo-se necessária somente quando houver regra clara e específica a exigi-la, de forma que, nesse caso, ela terá natureza de condição suspensiva da eficácia no negócio

---

<sup>154</sup> *Ibid.*, p. 206.

<sup>155</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções Processuais e Poder Público**. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 276.

<sup>156</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 107.

<sup>157</sup> *Ibid.*, p.108.

<sup>158</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Op. Cit., p. 276.

processual.<sup>159</sup> Nesse sentido, é o entendimento consolidado no enunciado nº 260 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, cuja redação é a seguinte: “homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio”.

Conforme explica Antônio do Passo Cabral, pode-se dizer que a exigência de homologação judicial funciona como um elemento integrativo do suporte fático da convenção processual, obstando a irradiação de sua eficácia típica. Nesse sentido, trata-se de uma condição legal que não atinge a validade do negócio jurídico, vez que se encontra no plano da eficácia, de modo que apenas os efeitos pretendidos pelas partes que só serão produzidos após a homologação. Além disso, mesmo nos casos em que a lei exige a homologação, o ato das partes não perde a sua natureza negocial, eis que a decisão funciona apenas para integrar a eficácia do ato.<sup>160</sup>

Cumprido frisar, ainda, que o CPC exige prévia homologação pelo juiz somente para alguns raros negócios processuais típicos, tais como o que impõe a homologação por sentença para que a desistência da ação produza efeitos (artigo 200, parágrafo único), bem como as convenções sobre o saneamento consensual (artigo 357, §2º) e sobre a escolha do administrador e a forma de administração de empresa ou semente penhorados (artigo 862, §2º). Logo, a homologação é dispensada tanto para a maior parte dos negócios típicos, quanto para a totalidade das convenções processuais atípicas.<sup>161</sup>

Por fim, vale salientar que, mesmo nos casos em que o negócio jurídico processual possui eficácia imediata, nada impede que as partes, por vontade própria, insiram na convenção processual, típica ou atípica, a exigência de homologação judicial. Com isso, estarão as partes, voluntariamente, inserindo uma condição suspensiva em seu negócio processual.<sup>162</sup>

### 3.3 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

#### 3.3.1 A cláusula geral de negociação atípica

<sup>159</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia**. 2019. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 208.

<sup>160</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.233.

<sup>161</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Op. Cit., p. 208

<sup>162</sup> *Ibid.*, p. 208

Conforme já demonstrado neste trabalho, desde o período das Ordenações, é possível encontrar, no processo civil brasileiro, figuras que se assemelham ao que hoje se entende como um negócio jurídico processual. Entretanto, nunca tinha havido a expressa autorização legal para a celebração de convenções processuais atípicas. Dessa forma, o artigo 190 do CPC de 2015 representa uma grande mudança paradigmática no ordenamento jurídico do país, uma vez que confere às partes a faculdade de disciplinarem, por meio de negociação, o próprio procedimento, concedendo a elas um amplo espaço de participação no desenrolar da atividade jurisdicional.<sup>163</sup>

Assim sendo, o CPC de 2015 ampliou o espectro de convencionalidade, estabelecendo, no *caput* do artigo 190 do CPC, uma cláusula geral de negociação, que autoriza a celebração de convenções atípicas, sem necessidade de previsão legal, desde que estas sejam plenamente capazes e a causa verse sobre direitos que admitam autocomposição:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Nesse sentido, destaca-se que o dispositivo em questão se trata de uma cláusula geral, uma vez que contém uma tessitura aberta, com comandos indeterminados e conceitos vagos, o que promove a abertura do sistema processual.<sup>164</sup> Além disso, cumpre frisar que a partir do *caput* do artigo 190 do CPC, pode-se constatar que o legislador positivou o subprincípio da atipicidade da negociação processual, por meio do qual o princípio do autorregramento da vontade no processo é concretizado.<sup>165</sup>

Como visto, a autorização legal prevista na cláusula geral é de atipicidade da negociação processual. Isso porque não existe na lei prévia estipulação exaustiva das convenções que podem ser efetuadas no procedimento, como também não há específica identificação dos limites, do alcance e do que pode ser objeto dos acordos processuais.<sup>166</sup>

Constata-se, portanto, que as convenções realizadas pelas partes têm por objeto suas situações jurídicas processuais- ônus, faculdades, deveres e poderes- e a flexibilização

<sup>163</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.225.

<sup>164</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia**. 2019. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 100.

<sup>165</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19ª. ed., ver., atual. e ampl., v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 429.

<sup>166</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Op. Cit., p. 101.

voluntária do procedimento a ser aplicado no caso concreto.<sup>167</sup> Esses objetos, evidentemente, são autônomos, de modo que o acordo celebrado pode recair apenas sobre um deles ou sobre ambos,<sup>168</sup> como se verá na próxima seção deste trabalho.

Vale apresentar, por fim, alguns exemplos de negócios jurídicos processuais atípicos, listados por Fredie Didier como admissíveis no ordenamento jurídico brasileiro, veja-se:

Segue lista com alguns exemplos de negócios processuais atípicos permitidos pelo art. 190: acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória, acordo para dispensa de caução em execução provisória, acordo para limitar número de testemunhas, acordo para autorizar intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, acordo para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, acordo para tornar ilícita uma prova, litisconsórcio necessário convencional etc.<sup>169</sup>

### 3.3.2 Os objetos dos negócios jurídicos processuais atípicos

O *caput* do artigo 190 do CPC admite a celebração de negócios jurídicos processuais sobre o procedimento, sendo esta convenção chamada por alguns autores de flexibilização procedimental voluntária.<sup>170</sup> Essa flexibilização, então, valoriza o diálogo entre o juiz e as partes, conferindo-lhes, quando necessário e nos limites fixados pelo ordenamento jurídico, a condição de adaptar o procedimento, visando adequá-lo às exigências específicas do litígio. Trata-se, portanto, de um instrumento relevante na construção de um processo civil democrático.<sup>171</sup>

Pedro Henrique Nogueira propõe uma tipologia dos acordos sobre o procedimento, dividindo-os, conforme a convenção preveja ou não um regramento diferenciado para o rito, em acordos estáticos e acordos dinâmicos. O primeiro grupo ocorre quando as partes, desde que a ordem jurídica permita, negociam acerca da escolha de um procedimento previamente estabelecido em lei, sem, contudo, convencionarem sobre a estrutura do rito e sobre a forma como a causa deve ser processada. Como exemplo de acordo estático, tem-se o previsto no

<sup>167</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19ª. ed., ver., atual. e ampl., v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 429-430.

<sup>168</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 13ª ed., revista e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021, p.400.

<sup>169</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op. Cit., p. 430-431.

<sup>170</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015- parte geral**. 2ª ed., ver., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.624.

<sup>171</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.227.

artigo 700 do CPC, no qual as partes negociam a opção pelo procedimento comum, excluindo previamente o procedimento monitorio.<sup>172</sup>

Por outro lado, os acordos dinâmicos ocorrem quando as partes podem, exercitando as faculdades decorrentes do autorregramento de suas vontades, ajustar o procedimento de acordo com seus interesses, seja, por exemplo, criando novos ritos, restringindo fases, limitando prazos e meios de provas, ou, até mesmo, alterando a própria forma dos atos processuais.<sup>173</sup>

Ante a categoria dos acordos dinâmicos, é preciso notar que o *caput* do artigo 190 do CPC estabelece que as partes podem estabelecer mudanças no procedimento “para ajustá-lo às especificidades da causa”. A partir dessa expressão condicionante surgiu uma grande divergência doutrinária, de modo que há autores que sustentam que o legislador firmou por meio dela uma limitação ao poder das partes. Isso porque a flexibilização voluntária do procedimento poderá ocorrer apenas quando houver uma necessária correlação lógica e jurídica entre o procedimento pretendido e a eventual causa, de forma que, não havendo qualquer especialidade na causa que justifique a alteração procedimental, a convenção será inadmissível.<sup>174</sup>

Há autores, por outro lado, que defendem que a convenção sobre procedimento é possível quando for conveniente às partes, independentemente de haver ou não especificidades na causa a justificar a variação ritual. Assim, sob essa perspectiva, observadas as demais condicionantes gerais e específicas de validade, o que é relevante para definir o cabimento do negócio jurídico processual sobre o procedimento é somente a vontade das partes.<sup>175</sup>

Por fim, adotando uma posição intermediária, há autores que entendem que o termo “especificidade da causa” evidencia as circunstâncias que as próprias partes convencionam como relevantes para conferir um tratamento diferenciado ao procedimento. Dessa forma, são as partes que celebram o negócio processual que elegem as especificidades e, a partir delas, acordam ajustes no procedimento.<sup>176</sup> É evidente, portanto, que não há consenso na doutrina acerca da expressão condicionante presente no *caput* do artigo 190 do CPC.

Ao lado dos acordos sobre procedimento, o *caput* do artigo 190 do CPC também permite a celebração de negócios jurídicos processuais sobre a situação jurídica das partes, admitindo

---

<sup>172</sup> *Ibid.*, p.228.

<sup>173</sup> *Ibid.*, p.228.

<sup>174</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 13ª ed., revista e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021, p.401.

<sup>175</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015- parte geral**. 2ª ed., ver., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.624.

<sup>176</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.228.

que estas deliberem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Há autores que consideram essa uma das inovações mais relevantes, trazidas pelo CPC de 2015, na disciplina das convenções. Isso porque o regramento das situações jurídicas processuais sempre foi hermeticamente fechado a qualquer influência da vontade das partes, de modo que antes os negócios processuais típicos focavam muito mais em alterações de procedimento do que nos ônus, poderes, faculdades, direitos e deveres processuais das partes.<sup>177</sup>

Relativamente ao objeto do negócio jurídico processual ora analisado, cumpre informar que o próprio *caput* do artigo 190 do CPC estabelece uma limitação à vontade das partes. Assim, segundo o referido dispositivo, as partes podem negociar apenas sobre as suas próprias situações jurídicas, sendo inadmissível que firmem acordos acerca dos ônus, poderes, faculdades, direitos e deveres processuais de terceiros ou do Estado-juiz.<sup>178</sup>

Vale destacar, por fim, que, com relação ao juiz, a referida limitação à vontade das partes não significa que este não poderá ser vinculado pela convenção. Pelo contrário, as partes podem sim vinculá-lo, afetando o exercício de seus poderes. Todavia, isso ocorrerá como consequência do acordo relativo às situações jurídicas titularizadas pelas próprias partes.<sup>179</sup>

### **3.3.3 Os requisitos específicos de validade dos negócios jurídicos processuais atípicos e o controle judicial**

Além das condições gerais de validade, indicadas na seção 3.2.2 deste trabalho, os negócios jurídicos processuais atípicos devem observar também alguns requisitos específicos que são estabelecidos pelo artigo 190 do CPC. Nesse sentido, o *caput* do referido dispositivo institui dois desses requisitos de validade, quais sejam: a possibilidade de autocomposição do objeto do processo e a necessidade de partes plenamente capazes.

Assim sendo, relativamente ao primeiro requisito, destaca-se que só serão admitidos negócios jurídicos processuais em relação a processos que versem sobre direitos que comportem autocomposição. Desse modo, para que seja possível a convenção, o objeto litigioso do processo, ou seja, o direito material debatido deve ser autocomponível, isto é, renunciável, reconhecível ou transacionável. Esse requisito de validade, contudo, precisa ser corretamente

<sup>177</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria Geral do Processo**: comentários ao CPC de 2015- parte geral. 2ª ed., ver., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.616.

<sup>178</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 13ª ed., revista e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021, p.402.

<sup>179</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 270.

compreendido, uma vez que objetos que comportam autocomposição não são apenas aqueles relativos a direitos materiais disponíveis, de modo que o termo utilizado no *caput* do artigo 190 se trata de uma noção mais abrangente.<sup>180</sup>

Importa salientar, então, que a indisponibilidade do objeto do litígio não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual. Isso porque, embora os direitos que comportam autocomposição sejam, em geral, os patrimoniais disponíveis, há também direitos indisponíveis autocomponíveis, cujas regras procedimentais podem ser passíveis de convenção processual.<sup>181</sup> Nesse sentido, é o enunciado nº 135 do FPPC: “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Assim sendo, conforme elucida Pedro Henrique Nogueira, mesmo direitos teoricamente indisponíveis, vez que irrenunciáveis, admitem transação, por exemplo, no que diz respeito ao valor, ao vencimento e à forma de satisfação. Direitos difusos, por sua vez, apesar de indisponíveis, não repelem, quando postos em litígio, a celebração de negócios processuais. Logo, se há possibilidade de autocomposição sobre o direito litigioso, em qualquer nível ou amplitude, mesmo que mínima, admite-se a negociação sobre o procedimento e sobre a situação jurídica das partes.<sup>182</sup>

Já o segundo requisito indicado no *caput* do artigo 190 diz respeito à necessidade de o negócio jurídico processual ser celebrado por partes plenamente capazes. As disposições que regem esse pressuposto, contudo, são as mesmas já indicadas na análise da capacidade dos agentes, a qual, como visto, trata-se de um dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos processuais, típicos ou atípicos. Então, para uma análise pormenorizada desse assunto, remete-se o leitor para a seção 3.2.2 deste trabalho.

Esses dois pressupostos apresentados acima, contudo, não representam todos os requisitos específicos necessários à validade dos negócios jurídicos processuais atípicos. Isso porque, em que pese a importância dada pelo ordenamento jurídico à autonomia privada, o legislador inseriu no parágrafo único do artigo 190 três outros requisitos específicos de validade:

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de

<sup>180</sup> WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: teoria geral do processo. V.1, 5ª edição eletrônica, reformulada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 270.

<sup>181</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria Geral do Processo**: comentários ao CPC de 2015- parte geral. 2ª ed., ver., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.620.

<sup>182</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.233.

nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Desse modo, em regra, o magistrado tem o dever jurídico de se abster de contrariar o que foi convencionado pelas partes, tem a incumbência de tomar as medidas necessárias para implementar aquilo que foi objeto da convenção, bem como não tem poder para apreciar a conveniência da celebração do acordo processual.<sup>183</sup> Entretanto, no curso de um processo, de ofício ou a requerimento, o magistrado pode examinar a validade dos negócios jurídicos processuais atípicos, conforme garante o parágrafo único do artigo 190 do CPC.

Assim sendo, tão logo a convenção processual for apresentada para cumprimento, o juiz que conduz o processo poderá controlar a sua validade, recusando-lhe aplicação nos casos de: nulidade; inserção abusiva em contrato de adesão; e manifesta situação de vulnerabilidade de algumas das partes. Além dessas hipóteses, também devem ser observadas as hipóteses de nulidades consagradas nos artigos 166 e 167 do CC, dentre as quais se incluem o vício da simulação e a fraude.<sup>184</sup>

Relativamente à nulidade, importa destacar que, não observados os requisitos gerais e específicos de validade do negócio jurídico processual, já analisados neste trabalho, ou ocorrendo alguma das hipóteses dos artigos 166 e 167 do CC, o magistrado pronunciará a nulidade e recusará a aplicação da convenção. Entretanto, antes de decretar a nulidade, o juiz deverá consultar as partes acerca de tal questão, a fim de evitar o proferimento de decisão surpresa, o que ofenderia os artigos 9º e 10º do CPC, e garantir o contraditório prévio.<sup>185</sup> Nesse sentido, inclusive, firmou o FPPC o enunciado nº 259, o qual afirma que “a decisão referida no parágrafo único do artigo 190 depende de contraditório prévio”.

Outrossim, com base nos artigos 11 e 489, §1º, ambos do CPC, ante a presunção de validade dos negócios jurídicos processuais atípicos, a decisão que decretar a invalidade do acordo deverá conter fundamentação adequada, de modo que fique evidente o motivo da restrição à liberdade de autorregramento das partes.<sup>186</sup>

O regime de invalidades processuais, cujo regramento básico encontra-se entre os artigos 276 e 283 do CPC, aplica-se aos negócios jurídicos processuais. Nessa perspectiva, as disposições desse regime devem ser observadas para verificação de nulidade. Dessa forma, a partir dele, pode-se verificar que não pode haver decretação de nulidade quando a convenção

---

<sup>183</sup> *Ibid.*, p.230.

<sup>184</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções Processuais e Poder Público**. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 272.

<sup>185</sup> *Ibid.*, p. 274.

<sup>186</sup> *Ibid.*, p. 275.

não causar prejuízos às partes ou quando o magistrado puder decidir o mérito da causa a favor da parte a quem aproveita a alegação de nulidade, nos termos do artigo 282, §§1º e 2º, do CPC.<sup>187</sup> A respeito disso, o FPPC fixou o enunciado nº 16, que diz o seguinte “o controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo”

Com efeito, as nulidades- ainda que previstas nos artigos 166 e 167 do CC, as quais não admitem convalidação (artigo 168, CC)- não serão declaradas no processo, caso a invalidade não tenha causado quaisquer prejuízos às partes.<sup>188</sup> Entretanto, havendo defeito na convenção processual e verificada a ocorrência de prejuízo, a decretação de invalidade afastará o ato viciado. Todavia, privilegiando-se a subsistência do negócio, será possível a decretação parcial de invalidade, preservando-se a parte não defeituosa do acordo.<sup>189</sup> Nesse sentido, é o enunciado nº 134 do FPPC: “negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente”.

Ainda sobre as nulidades, Daniel Amorim Assumpção Neves entende que o negócio jurídico processual deve ser realizado, interpretado e aplicado respeitando-se o princípio da boa-fé objetiva. Dessa forma, para o referido autor, o juiz deverá considerar nula a convenção processual sempre que entender que há abuso no exercício do direito das partes de modificar o procedimento e suas posições jurídicas, uma vez que, como todos os outros direitos, o autorregramento da vontade no processo não pode ser exercido de modo abusivo.<sup>190</sup>

Por sua vez, no que diz respeito à invalidade de convenção por inserção abusiva em contratos de adesão, cumpre destacar que essa hipótese guarda relação com a preservação da autonomia da vontade. Isso porque compreende-se que, nesse caso, o direito de escolha do aderente em aceitar ou não o acordo pode ter sido tolhido, haja vista que, nessa modalidade de contrato, não há um amplo espaço de negociação entre as partes. A nulidade, entretanto, não é automática, visto que depende da constatação concreta de abuso e prejuízos ao aderente.<sup>191</sup> Assim sendo, não existe uma vedação absoluta à inclusão de um negócio jurídico processual em contrato de adesão, dependendo sua nulidade de existência de abusividade no caso concreto.<sup>192</sup>

---

<sup>187</sup> *Ibid.*, p. 275.

<sup>188</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha; GRANADO, Daniel William. **Direito Processual Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 544-545.

<sup>189</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Op. Cit.*, p. 275.

<sup>190</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 13ª ed., revista e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021, p.406.

<sup>191</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria Geral do Processo**: comentários ao CPC de 2015- parte geral. 2ª ed., ver., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.634.

<sup>192</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. Cit.*, p.407.

Cabe salientar que Pedro Henrique Nogueira explica que o contrato de adesão é entendido como aquele que, ao ser concluído, adere a condições gerais predispostas por uma das partes, as quais passam a produzir efeitos independentemente da aceitação do outro sujeito. Nessa perspectiva, o sujeito contratado estipula, unilateralmente, as condições e obrigações, cabendo ao contratante aceitar ou não o que ali foi predisposto, participando pouco ou quase nada da formação do ato. Há, no contrato de adesão, portanto, condições gerais, as quais são estipuladas, de forma unilateral, pelo proponente, e cláusulas negociadas, fruto do consenso das partes, ainda que, na maioria dos casos, com espaço de estipulação bastante reduzido.<sup>193</sup>

Dessa forma, o legislador indicou a inserção abusiva de convenção processual em contrato de adesão como uma das causas que invalidam os negócios, a fim de limitar as predisposições de condições gerais em que o proponente estipula, unilateralmente, obrigações, deveres e ônus prejudiciais a outra parte. Assim sendo, será abusiva a inserção de acordo processual que, no caso concreto, restrinja, dificulte ou elimine o exercício de direitos ou faculdades processuais, quando essas limitações não forem resultantes da autonomia de vontade manifestada pelo aderente.<sup>194</sup>

Por seu turno, com relação à manifesta situação de vulnerabilidade, cabe frisar que essa hipótese de invalidade da convenção processual também visa a proteção da autonomia de vontade das partes e deve ser analisada no caso concreto, não havendo a figura do vulnerável por presunção. Por isso, consumidores, trabalhadores e demais sujeitos que, normalmente, são vistos como hipossuficientes não estão impedidos de celebrar acordos processuais.<sup>195</sup>

Importa destacar que a palavra “vulnerabilidade” possui certa ambiguidade. No entanto, no caso do artigo 190, parágrafo único, do CPC, a acepção técnica ou jurídica do termo parece ser a mais adequada para a análise da invalidade do negócio jurídico processual. Desse modo, para a constatação da vulnerabilidade, é importante verificar se as partes contratantes possuem o domínio das informações do acordo, se as possibilidades de barganha estão razoavelmente equilibradas, bem como se estão assistidas, quando a natureza do negócio assim o recomendar.<sup>196</sup>

Assim sendo, a hipossuficiência econômica, por exemplo, não pode, por si só, significar a vulnerabilidade da parte e a consequente impossibilidade de celebração de negócio jurídico

---

<sup>193</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.237.

<sup>194</sup> *Ibid.*, p.237-238.

<sup>195</sup> *Ibid.*, p.235.

<sup>196</sup> *Ibid.*, p.236.

processual, uma vez que, se acompanhado por advogado ou defensor público, pode validamente celebrar convenção processual.<sup>197</sup>

Quanto à assistência de advogado ou defensor público, cumpre acentuar que, embora a análise da existência de vulnerabilidade deva ser feita considerando-se o caso concreto, há o entendimento de que há indício de vulnerabilidade quando a parte negocia sem assistência jurídica. Nesse sentido, inclusive, é o enunciado nº 18 do FPPC, cuja redação é esta: “há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”. Isso porque os acordos sobre processo e procedimento exigem conhecimentos jurídico-processuais, os quais, em regra, não são possuídos pelos não iniciados nas ciências jurídicas.<sup>198</sup>

Esse indício, contudo, é relativo, visto que a vulnerabilidade deve ser aferida conforme o grau de conhecimento e compreensão que a parte tenha do negócio a ser celebrado. Dessa forma, a título de exemplo, quando um promotor do Ministério Público convencionou sobre procedimento ou situação jurídica processual sem a assistência de advogado, não pode ser considerada existente a situação de manifesta vulnerabilidade, eis que considera-se que promotores possuem amplo domínio jurídico.<sup>199</sup>

A vulnerabilidade deve ser entendida, portanto, como a existência de uma situação de desequilíbrio entre os sujeitos que celebram o acordo processual, havendo, com isso, quebra de isonomia. Como a desigualdade faz parte das relações, no momento da celebração do negócio processual, é necessário averiguar se alguma das partes estava em uma situação de desequilíbrio que fosse capaz de torná-la vulnerável. A partir disso, verifica-se que a vulnerabilidade, não pode ser resultante do negócio, de modo que já deve estar configurada no momento da celebração deste. Sendo assim, o fato de um acordo ser desfavorável a uma das partes não significa, por si só, a invalidade do negócio processual.<sup>200</sup>

Além disso, vale salientar que, para que o juiz controle a validade da convenção processual e recuse-lhe aplicação, é preciso que a situação de vulnerabilidade seja manifesta. Nessa perspectiva, o desequilíbrio que enseja a decretação de invalidade do negócio processual

---

<sup>197</sup> *Ibid.*, p.236.

<sup>198</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria Geral do Processo**: comentários ao CPC de 2015- parte geral. 2ª ed., ver., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.638.

<sup>199</sup> *Ibid.*, p.638.

<sup>200</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.236.

deve ser evidente e de tamanha proporção que colida gravemente com a exigência de equivalência.<sup>201</sup>

Ademais, cabe acentuar que, assim como nas nulidades, nos casos de inserção abusiva de convenção processual em contrato de adesão, bem como quando houver manifesta situação de vulnerabilidade, a invalidade do negócio processual só deve ser decretada pelo magistrado quando houver prejuízos para alguma das partes, sendo possível a invalidação apenas parcial do acordo. Outrossim, a decisão que proferir a invalidade, além de ter de ser fundamentada, deve ser tomada em pleno contraditório, a fim de que as partes possam participar da construção da referida decisão.<sup>202</sup>

### 3.3.4 Limites à liberdade de negociação das partes

Os negócios jurídicos processuais já existiam sob a égide de legislações anteriores ao CPC de 2015. Contudo, as partes nunca tiveram tanto espaço de participação no desenrolar da atividade jurisdicional, a ponto de terem a possibilidade de construir, negocialmente, o próprio procedimento e alterar suas situações jurídicas. Os requisitos de validade das convenções processuais, já estudados neste trabalho, certamente, representam limitações às negociações das partes. Contudo, ante a amplitude do artigo 190 do CPC, essas restrições legais não são suficientes para regular a celebração de acordos processuais.

Desse modo, o debate relativo aos limites do objeto das convenções processuais atípicas é de suma importância, já que influi diretamente na delimitação do papel do Estado na condução do procedimento em função da autonomia privada.<sup>203</sup> Nessa perspectiva, a doutrina, bem como o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados têm buscado construir limites à autonomia de vontade das partes na celebração de negócios jurídicos processuais, e alguns deles serão apresentados a seguir.

O primeiro limite está relacionado à observância das garantias fundamentais do processo. Nesse contexto, conforme explica Paulo Mendes de Oliveira, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, que trata do devido processo legal, traça clara diretriz ao exercício da

---

<sup>201</sup> *Ibid.*, p.236.

<sup>202</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria Geral do Processo**: comentários ao CPC de 2015- parte geral. 2ª ed., ver., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.638.

<sup>203</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha; GRANADO, Daniel William. **Direito Processual Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 547.

jurisdição, bem como congloba os demais direitos fundamentais do processo. Diante disso, o referido autor destaca que o núcleo mínimo de proteção derivado da garantia ao devido processo legal é composto, dentre outros, pelos direitos fundamentais à segurança jurídica, ao acesso à justiça mediante tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, à ampla defesa, ao contraditório, à isonomia, à motivação das decisões judiciais e à publicidade dos atos e termos processuais.<sup>204</sup>

Sendo assim, conforme aduz Pedro Henrique Nogueira, as normas constitucionais relativas ao processo civil, inclusive os princípios, são restrições objetivas às convenções processuais, de modo que não se admite a prática de atos negociais que afastem suas prescrições.<sup>205</sup> Isso posto, o referido autor indica os seguintes acordos como inválidos:

Por isso, não seriam válidos os negócios que afastassem o regime de publicidade externa dos atos processuais fora das exceções constitucionais (CF/88, art. 5º, LX), que implicasse escolha do juiz da causa, ou modificação da competência absoluta, em face do princípio do juiz natural (CF/88, art. 5º, XXXVII e LIII), ou que implicasse a criação de diversas medidas e providências que contrariassem a observância da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LIV), ou que liberasse o juiz dos seus deveres de cooperação, ou que afastasse a exigência de motivação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX e CPC/2015, art. 489), ou que liberasse as partes para litigar de modo temerário (contrariando o dever de probidade) etc. Em síntese, a dimensão objetiva do devido processo legal é um limite à negociação processual.<sup>206</sup>

Já o segundo limite diz respeito às normas cogentes, as quais podem ser conceituadas como aquelas que são impostas pela lei aos sujeitos processuais, sendo irrelevante a vontade destes no caso concreto. Desse modo, como o negócio jurídico processual é fundado na autonomia de vontade das partes, não é possível a celebração de convenções que tenham as normas cogentes como objeto. Com base nesse fundamento, pode-se afirmar que são inadmissíveis, por exemplo, acordos que versem sobre a admissão de prova ilícita, que excluam a participação do Ministério Público quando a lei exige a sua presença, que fixem prioridade de julgamento sem previsão legal, que modifiquem regra de competência absoluta e que criem hipóteses de ação rescisória.<sup>207</sup>

O terceiro limite, por sua vez, é o da reserva de lei, de modo que, nas hipóteses em que o ordenamento estabelece reserva de lei, é vedada às partes a criação de uma regra negocial que possa derrogar a norma legal. Com isso, é inválida, por exemplo, a convenção cujo objeto é a

<sup>204</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios Processuais e o Duplo Grau de Jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p.431.

<sup>205</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.238.

<sup>206</sup> *Ibid.*, p.238.

<sup>207</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 13ª ed., revista e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021, p.411-412.

criação de um recurso, dado que a previsão de tipos recursais deve estar prevista em uma regra legal.<sup>208</sup>

Por seu turno, o quarto limite está relacionado aos princípios da boa-fé e da cooperação. Dessa forma, cumpre acentuar que a cooperação é uma das marcas principais do processo contemporâneo, e mediante a boa-fé, pode-se exigir que todos os que forem chamados a praticar atos processuais ajam com retidão. Nesse sentido, ao celebrarem um negócio processual, as partes devem sempre agir com base nos referidos princípios. Ante o exposto, acordos celebrados com dolo ou simulação, por exemplo, configuram clara violação à limitação aqui exposta, de modo que podem sofrer a penalidade da invalidade.<sup>209</sup>

O último limite a ser apresentado se refere aos custos e a vedação de transferência de externalidades. Acerca dessa restrição, destaca-se que a análise custo-benefício entre eficiência e garantias processuais deve ser incluída como um dos parâmetros de limitação das convenções, uma vez que não é dado às convenções processuais prejudicar terceiros, inclusive o Poder Judiciário. Logo, é inadmissível qualquer acordo que gere custos ou transfira externalidades para sujeitos além das partes, de modo que as disposições negociais sobre o processo serão válidas apenas se as partes internalizarem os prejuízos que elas mesmas teriam que suportar.<sup>210</sup>

---

<sup>208</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 316.

<sup>209</sup> *Ibid.*, p. 317-318.

<sup>210</sup> *Ibid.*, p. 328-329.

## 4 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA RECURSAL

### 4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS RECURSOS

Conforme célebre conceituação de Barbosa Moreira, o recurso é o “remédio voluntário, idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.<sup>211</sup> Trata-se, portanto, de um meio de impugnação de decisão, veiculado dentro mesmo processo em que esta foi proferida, prolongando o curso do processo.<sup>212</sup>

Ante o exposto, explica Daniel Amorim Assumpção Neves que o conceito de recurso é construído a partir de cinco características essenciais, quais sejam: voluntariedade; expressa previsão em lei federal; desenvolvimento no próprio processo no qual a decisão impugnada foi proferida; ser manejado pelas partes, terceiros prejudicados ou Ministério Público; e objetivar a reforma, anulação, integração ou esclarecimento da decisão judicial impugnada.<sup>213</sup>

Fixada essa conceituação, importa destacar que somente pode ser considerado recurso o instrumento de impugnação que esteja expressamente previsto em lei federal como tal.<sup>214</sup> Dessa forma, a maioria dos recursos admitidos no âmbito do processo civil brasileiro se encontra prevista no artigo 994 do CPC, o qual enumera como cabíveis os seguintes recursos: apelação; agravo de instrumento; agravo interno; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; agravo em recurso especial ou extraordinário; e embargos de divergência.

Relativamente ao ato de recorrer, cabe acentuar que este não se trata de um dever da parte, vez que o legitimado, ao deixar de recorrer, não é submetido à sanção alguma. Tampouco pode-se falar na existência de uma faculdade, haja vista que a escolha entre interpor um recurso ou se manter inerte diante da decisão gera consequências distintas para o processo e para a parte.<sup>215</sup>

Assim sendo, verifica-se que recorrer se trata de um ônus processual, de modo que, para haver uma melhora na situação do legitimado, bem como para que este consiga obter uma

<sup>211</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14ª ed., volume V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.233.

<sup>212</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13ª ed., reform., v.3. Salvador: Juspodivm, 2016, p.89.

<sup>213</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 13ª ed., revista e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021, p.1553-1554.

<sup>214</sup> *Ibid.*, p.1553-1554.

<sup>215</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 7ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.42.

vantagem em relação à decisão proferida, ele precisa interpor o seu recurso, sob pena de suportar, em decorrência de sua inércia, a consolidação dos efeitos negativos da decisão judicial proferida em seu desfavor. Dessa forma, a parte pode recorrer se assim desejar, mas se não o fizer, a decisão subsistirá, gerando prejuízos àquele que se conformou.<sup>216</sup>

Cumprido destacar, por fim, que, frequentemente, atribui-se aos recursos a responsabilidade por toda a morosidade processual. Ocorre que, embora estes não sejam os únicos causadores da demora na entrega da prestação jurisdicional, não se pode negar que o prolongamento da litispendência gerado pelo sistema recursal provoca o retardamento da solução final do litígio. Desse modo, na perspectiva da visão contemporânea de processo, na qual se busca um maior equilíbrio entre o poder estatal e a autonomia das partes, tem-se pensado na realização de uma série de negócios jurídicos processuais em matéria recursal, a fim de que as partes obtenham a solução final do processo de maneira mais célere.<sup>217</sup>

A partir dessas noções, nas próximas seções deste trabalho, analisar-se-á, sem pretensões de exaurimento, a possibilidade de celebração de algumas hipóteses de negócios jurídicos processuais relativos à matéria recursal, à luz das limitações construídas pela doutrina, bem como das estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4.2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL SOBRE A IRRECORRIBILIDADE DECISÓRIA

Atualmente, uma das hipóteses de negócios jurídicos processuais atípicos mais debatidas é a celebração do acordo de irrecorribilidade decisória, por meio do qual as partes, na fase pré-processual ou no bojo do processo, renunciam ao direito de recorrer da decisão proferida pelo juízo competente para o julgamento da causa, a fim de alcançar uma resolução de litígio mais célere. Isso posto, passa-se à verificação de admissibilidade desse negócio processual no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, importa destacar que o principal questionamento acerca da possibilidade de realização do acordo de irrecorribilidade decisória está relacionado à natureza do duplo grau de jurisdição, sendo este o meio pelo qual o sistema confere à parte sucumbente a possibilidade

---

<sup>216</sup> *Ibid.*, p.42.

<sup>217</sup> RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às Convenções Processuais na Sistemática Recursal do Processo Civil Democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal de Minas Gerais, Curso de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2018, p. 111.

de provocar outra avaliação acerca de seu alegado direito, em regra perante órgão jurisdicional diverso, com outra composição e de hierarquia superior ao do que proferiu a decisão.<sup>218</sup>

Com isso, faz-se necessária uma breve análise acerca de sua natureza, vez que a doutrina brasileira já realizou grandes discussões a seu respeito, a fim de verificar se ele se trata de uma garantia constitucional do processo e, conseqüentemente, um possível limite à autonomia de vontade das partes na celebração de negócios processuais ou não.<sup>219</sup>

Diante disso, destaca-se que parte da doutrina entende que o duplo grau de jurisdição, embora não tenha sido previsto expressamente na Constituição de 88, é um princípio constitucional processual implícito, por dois motivos principais. O primeiro deles é o de que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992, prevê, em seu artigo 8º, 2, h, o direito de recorrer da sentença de juiz ou tribunal superior no processo penal. Assim, estendendo-se essa garantia ao processo civil, há quem considere o duplo grau de jurisdição um princípio constitucional.<sup>220</sup>

O segundo motivo que enseja esse entendimento está relacionado à organização do Poder Judiciário. Isso porque a sua organização, como definida na Constituição, denota uma sistemática hierarquizada, prevendo a existência de vários tribunais de instâncias distintas, sendo que, na maioria dos casos, os tribunais exercem a função de reexaminar decisões proferidas pelos juízes inferiores. Assim sendo, considera essa parcela da doutrina que a maior parte da atividade dos tribunais faz parte do segundo grau de jurisdição e disso decorre a evidência de que a Constituição, ao disciplinar a estrutura do Poder Judiciário, adota implicitamente o princípio aqui discutido.<sup>221</sup>

Por outro lado, uma outra parte da doutrina defende não ter o duplo grau de jurisdição previsão constitucional. Então, se a Constituição não o garante expressamente, também não o faz implicitamente ao tratar da organização do Poder Judiciário. Além disso, considerando os direitos previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a corrente doutrinária aqui em estudo destaca que a garantia ao duplo grau de jurisdição é indispensável apenas aos casos de natureza penal, não podendo ser estendida ao âmbito cível. Nessa perspectiva, o duplo grau de jurisdição não se trata de um princípio fundamental processual, de modo que a sua

<sup>218</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13ª ed., reform., v.3. Salvador: Juspodivm, 2016, p.91.

<sup>219</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios Processuais e o Duplo Grau de Jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p.437.

<sup>220</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. Cit., p.91.

<sup>221</sup> *Ibid.*, p.91.

ocorrência depende das situações de direito substancial, da realidade social, bem como das exigências de confirmação das decisões e celeridade na solução de conflitos.<sup>222</sup>

Além disso, sob esse ponto de vista, reconhecer o duplo grau de jurisdição como um princípio constitucional provocaria a sua universalização irracional. Com isso, seria necessária a sua observância em todos os procedimentos, independentemente das particularidades de direito material e da realidade social envolvidas no caso, o que atentaria contra os direitos fundamentais à tutela jurisdicional e à duração razoável do processo.<sup>223</sup>

Nesse sentido, Paulo Mendes de Oliveira destaca que a ausência de previsão constitucional do duplo grau de jurisdição não constitui uma novidade da atual Carta, eis que a única Constituição que o previu expressamente como um princípio foi a de 1824. Desde então, conforme salienta o referido autor, é possível encontrar nas Cartas Políticas brasileiras a previsão de tribunais com competência recursal, bem como cláusulas gerais que se referem ao fato de os litigantes terem direito à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, mas não foram estabelecidos regramentos específicos para conferir ao duplo grau de jurisdição o caráter de uma garantia constitucional.<sup>224</sup>

Nessa perspectiva, importa destacar que o próprio legislador, no atual ordenamento jurídico processual, previu procedimentos de instância única, que não admitem recursos, entre os quais pode-se citar o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, que estabelece que, nas execuções fiscais, cujo valor não ultrapasse 50 OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional), não será cabível o recurso de apelação. Constata-se, então, que, para essa corrente doutrinária, o duplo grau de jurisdição não é uma garantia fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o próprio legislador ordinário pode estabelecer procedimentos de instância única, sem violar o direito fundamental ao devido processo legal.<sup>225</sup>

Em uma análise superficial dessas duas correntes doutrinárias, seria possível afirmar que, para a primeira, como o duplo grau de jurisdição se trata de um princípio constitucional processual, não seria possível celebrar convenções que o suprimissem, por ser este um limite à autonomia das partes. Logo, negócios processuais sobre a irrecorribilidade decisória seriam inadmissíveis. Por seu turno, para a segunda corrente doutrinária apresentada, não haveria óbice

<sup>222</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil**. 5ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 121.

<sup>223</sup> *Ibid.*, p.122.

<sup>224</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios Processuais e o Duplo Grau de Jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p.434.

<sup>225</sup> *Ibid.*, p.435.

algum à celebração desse tipo de negócio, por não ser o duplo grau de jurisdição um princípio constitucional e, conseqüentemente, uma limitação à vontade dos litigantes.

Ocorre que a afirmação feita acima sobre a corrente que defende a constitucionalidade do princípio do duplo grau de jurisdição está incorreta. Isso porque os próprios doutrinadores que a integram entendem que é possível haver exceções ao princípio em questão, sendo admissível que a legislação infraconstitucional restrinja ou até mesmo elimine recursos em casos específicos.<sup>226</sup>

Além disso, considerando o duplo grau de jurisdição um princípio constitucional, importa destacar que, a partir da teoria desenvolvida por Robert Alexy, os princípios podem ser conceituados como normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, sendo, então, mandamentos de otimização. Diante disso, o cumprimento destes comporta certo grau de flexibilização, de modo que, em caso de colisão entre princípios, um deles terá precedência sobre o outro no caso concreto.<sup>227</sup>

Nessa perspectiva, considerar o duplo grau de jurisdição um princípio constitucional do processo não impede a admissibilidade de negócios processuais sobre a irrecorribilidade decisória. Isso porque, nesta situação, os princípios da celeridade processual e da autonomia da vontade estarão em conflito com o duplo grau de jurisdição, de forma que, como a própria parte, mesmo sem a celebração de convenções processuais, pode escolher não recorrer, é possível afirmar que aqueles princípios terão precedência sobre este. Dessa forma, cumpre acentuar que o duplo grau de jurisdição obstará a realização de negócios processuais sobre a irrecorribilidade decisória somente no caso em que a causa deva obrigatoriamente observá-lo, como ocorre no reexame necessário, previsto no artigo 496 do CPC.<sup>228</sup>

Verifica-se, portanto, que reconhecer o duplo grau de jurisdição como um princípio constitucional não representa um óbice à celebração de negócios jurídicos processuais sobre a irrecorribilidade decisória. Superado esse questionamento inicial, passa-se à análise das demais questões que permeiam a celebração da referida convenção processual.

Negociar que um processo findará perante determinado juízo significa dizer, basicamente, que as partes renunciarão negocial e mutualmente a um certo recurso. Dessa

---

<sup>226</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed., reform., v.3. Salvador: Juspodivm, 2016, p.90.

<sup>227</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p.90,93.

<sup>228</sup> WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: teoria geral do processo. V.1, 5ª edição eletrônica, reformulada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 270.

forma, sendo o recurso um remédio voluntário não há motivos para considerar inadmissível que os litigantes, que têm a liberdade, com base no artigo 999 do CPC, de escolher unilateralmente se recorrem ou não, decidam manifestar de forma bilateral e negocial a vontade de não interpor recurso em face de determinada decisão.<sup>229</sup>

Nesse contexto, destacam Júlia Lipiani e Marília Siqueira que, considerando que a parte autora pode renunciar ao direito material discutido na lide, bem como a parte ré pode renunciá-lo ao reconhecer a procedência do pedido, a possibilidade de renunciar a interposição de recurso, prevista no artigo 999 do CPC, é uma consequência lógica do sistema processual, eis que com o recurso busca-se defender o direito material objeto da lide. Sendo assim, se a própria lei prevê a possibilidade de renúncia unilateral ao direito de recorrer, não há razão para impedir que as partes acordem essa renúncia em conjunto, mediante convenção processual.<sup>230</sup>

Nesse mesmo sentido, Pedro Miranda de Oliveira, defendendo a viabilidade do negócio processual sobre a irrecorribilidade decisória, afirma que, como já visto, o recurso se trata de um ônus e não de um dever, vez que aquele que sucumbiu pode interpor o recurso cabível, a fim de evitar a consumação de seu prejuízo, mas, se não o fizer, não sofrerá qualquer sanção. Diante disso, o referido autor admite que as partes realizem acordos sobre os recursos, por meio dos quais possam convencionar mutuamente a renúncia a um determinado recurso, estipulando, por exemplo, que uma sentença ou um acórdão serão irrecorribéis.<sup>231</sup>

Ante o exposto, verifica-se que os negócios jurídicos processuais sobre a irrecorribilidade decisória devem ser admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, já que, como demonstrado, não ferem nenhuma das limitações tratadas na seção 3.3.4 deste trabalho. Além disso, as partes possuem a liberdade de dispor negocial e mutuamente sobre a possibilidade de recorrer, assumindo os riscos dessa escolha. Sendo assim, desde que cumpridos os requisitos de validade das convenções processuais indicados no artigo 190 do CPC, é plenamente admissível a negociação sobre a irrecorribilidade decisória.

Todavia, em que pese a aceitação dessa convenção processual pela doutrina majoritária, os estudiosos do assunto divergem no que diz respeito ao momento adequado para a sua celebração. Isso porque há quem defenda que somente é admissível a convenção sobre a

<sup>229</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.246.

<sup>230</sup> LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios Jurídicos Processuais sobre a Fase Recursal. In: CABRAL, Antônio do Passo, DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (org.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada, v.1 Salvador: JusPODIVM, 2015, p.466.

<sup>231</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo Sistema Recursal**: conforme o CPC/2015. 3ª ed., rev., ampl., atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 317.

irrecorribilidade decisória celebrada após o pronunciamento judicial. Por outro lado, há quem entenda que esse acordo pode ser firmado em momento anterior à decisão e, até mesmo, antes do início do processo.

Relativamente a essa questão, destaca-se que, conforme explica Paulo Mendes de Oliveira, a renúncia antecipada à possibilidade de recorrer sempre foi vista pela doutrina com certas reservas, devido à impossibilidade de se abdicar de algo que não existe. Assim, ao convencionarem sobre a irrecorribilidade decisória, antes do pronunciamento judicial, as partes estariam assumindo um risco antecipado, já que praticariam um ato sem a ciência de suas possíveis consequências.<sup>232</sup>

Nessa perspectiva, a corrente que admite a convenção celebrada apenas após o pronunciamento judicial preocupa-se com a exata extensão da negociação, de modo que defende que é necessário preservar a liberdade de decisão das partes até o momento em que seja possível prever claramente os efeitos que serão causados pelo negócio processual sobre a irrecorribilidade decisória.<sup>233</sup>

Entretanto, esse entendimento não parece ser o mais acertado. Isso porque o próprio legislador, no artigo 190 do CPC, afirma expressamente que as partes podem celebrar convenções processuais antes ou durante o processo. Desse modo, como afirma Paulo Mendes de Oliveira, o legislador, ao desenvolver a referida cláusula geral de negociação, possibilitou às partes a estipulação acerca de atos futuros e incertos, modulando possíveis procedimentos a serem instaurados futuramente.<sup>234</sup>

Além disso, no âmbito do direito processual, convenções celebradas antes do pronunciamento judicial e, até mesmo, antes do início do processo não são incomuns. Nas convenções sobre a eleição de foro, por exemplo, os sujeitos, antes da existência de qualquer desavença, dispensam o foro legalmente competente para o julgamento de uma causa futura e incerta e negociam a estipulação de outro.<sup>235</sup>

Semelhantemente, em momento anterior ao surgimento de uma demanda, as partes também têm a possibilidade de excluir eventual litígio da apreciação do Poder Judiciário, convencionando uma cláusula compromissória, que torna o juízo arbitral competente para

---

<sup>232</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios Processuais e o Duplo Grau de Jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p.438.

<sup>233</sup> LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios Jurídicos Processuais sobre a Fase Recursal. In: CABRAL, Antônio do Passo, DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (org.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada, v.1 Salvador: JusPODIVM, 2015, p.469.

<sup>234</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Op. Cit., p.438.

<sup>235</sup> *Ibid.*, p.438.

julgá-lo. Sendo assim, como pode-se negociar a subtração integral de eventual litígio da apreciação do Poder Judiciário, parece ser possível que as partes convenionem sobre a supressão de apenas uma parte do processo, a fase recursal, a fim de abreviar o trâmite processual, mesmo antes de seu início.<sup>236</sup>

Ademais, consoante afirmam Júlia Lipiani e Marília Siqueira, cabe às partes, de acordo com os seus interesses próprios, determinar a conveniência e o momento adequado para convencionar sobre a irrecorribilidade decisória, assumindo os riscos dessa decisão. Dessa forma, não admitir a negociação realizada antes do pronunciamento judicial, pela impossibilidade de prever suas consequências, representaria uma limitação ao poder de escolha das partes. Sendo assim, se estas decidem negociar antes da decisão ou do início do processo, pode-se assumir que elas têm a consciência das vantagens e prejuízos que podem advir dessa escolha.<sup>237</sup>

Por fim, para coibir eventuais abusos decorrentes da celebração de negócios processuais sobre a irrecorribilidade decisória antes do pronunciamento judicial, o parágrafo único do artigo 190 do CPC confere ao magistrado a capacidade de controlar a validade da convenção, quando esta for nula, tiver sido inserida abusivamente em contrato de adesão ou quando uma das partes estiver em manifesta situação de vulnerabilidade no momento de sua celebração.<sup>238</sup>

Ante todo o exposto, pode-se afirmar que é lícito às partes celebrarem negócio jurídico processual sobre a irrecorribilidade decisória, renunciando bilateralmente qualquer modalidade de recurso, antes ou depois do pronunciamento judicial.

Todavia, tendo em conta os riscos assumidos pelas partes ao convencionarem sobre a irrecorribilidade decisória, sobretudo antes do pronunciamento judicial, há doutrinadores que entendem que os embargos de declaração não devem ser incluídos na celebração do referido negócio, sendo sempre cabíveis, uma vez que eles têm por objetivo o aperfeiçoamento e a integração da decisão judicial e não a sua reforma ou invalidação.<sup>239</sup>

Isso porque os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, isto é, embora possam ser interpostos em face de quaisquer decisões, são cabíveis apenas nos casos

---

<sup>236</sup> *Ibid.*, p.438.

<sup>237</sup> LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios Jurídicos Processuais sobre a Fase Recursal. In: CABRAL, Antônio do Passo, DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (org.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada, v.1 Salvador: JusPODIVM, 2015, p.469.

<sup>238</sup> *Ibid.*, p.469.

<sup>239</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A flexibilização do procedimento e a viabilidade do recurso extraordinário per saltum no CPC projetado, *In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Organizadores Alexandre Freire, Bruno Dantas, Dierle Nunes, Fredie Didier Jr., José Miguel Garcia Medina, Luiz Fux, Luiz Henrique Volpe Camargo e Pedro Miranda de Oliveira, v. III, Salvador: Juspodivm, 2014, p.507.

em que se busca, segundo estabelece o artigo 1.022 do CPC, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em decisões proferidas pelo juízo.<sup>240</sup>

Nesse sentido, os embargos de declaração têm como objetivo a correção de eventuais vícios e não a anulação ou a reforma do mérito da decisão. Logo, razão assiste aos que defendem que eles não integram o negócio processual de irrecorribilidade decisória, de modo que, presente algum dos vícios que ensejam o seu cabimento, admissível será a sua interposição pelas partes celebrantes da convenção.

#### **4.2.1 O negócio jurídico processual sobre a irrecorribilidade decisória e o recurso do terceiro prejudicado**

Uma última questão a ser analisada acerca dos negócios processuais sobre a irrecorribilidade decisória se trata da interposição de recurso pelo terceiro prejudicado. Nesse contexto, cumpre destacar que, conforme explica Antônio do Passo Cabral, uma convenção vincula apenas as partes que a celebram, as quais manifestam a vontade de se sujeitar às cláusulas nela presentes.<sup>241</sup>

Desse modo, as disposições de um negócio processual não podem afetar interesses de terceiros, sem a anuência destes, sobretudo quando lhes gerar externalidades negativas.<sup>242</sup> Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado nº 402 do FPPC, que apresenta o seguinte teor: “a eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo”.

Ocorre que, em um negócio jurídico processual sobre a irrecorribilidade decisória, aqueles que o celebram pactuam que não recorrerão de uma determinada decisão. Todavia, nos termos do artigo 996 do CPC, além das partes do litígio e do Ministério Público, tem legitimidade para recorrer o terceiro prejudicado, sendo este o sujeito que “não é parte no processo, mas que, por possuir uma relação jurídica ligada àquela discutida em juízo, tem interesse jurídico na solução do litígio, eis que a decisão proferida atingirá reflexamente aquela de que faz parte”.<sup>243</sup>

Assim sendo, havendo negócio processual sobre a irrecorribilidade decisória, o terceiro juridicamente prejudicado, por ser um sujeito externo à relação processual entre autor e réu,

<sup>240</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 7ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.338.

<sup>241</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.220.

<sup>242</sup> *Ibid.*, p.220.

<sup>243</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Op. Cit.*, p.86-87.

não poderá, sem o seu consentimento, ser vinculado à convenção, de modo que não ficará impedido de buscar, mediante recurso, a reforma da decisão que lhe prejudique.<sup>244</sup>

Entretanto, importa acentuar que, se o terceiro prejudicado recorrer da decisão, o seu interesse jurídico não poderá ser contrário ao interesse de ambas as partes do litígio, já que não é dado a ele a possibilidade de inovar em sede recursal, devendo se perfilhar ou ser igual ao interesse de alguma das partes. Nessa perspectiva, o terceiro prejudicado, via de regra, atuará em favor do interesse da parte sucumbente, de modo que recorrerá para reformar o pronunciamento judicial, dando vitória à parte até então derrotada, a fim de reverter o seu próprio prejuízo.<sup>245</sup>

Sucedo que, no caso de ter sido firmado entre as partes do litígio negócio processual sobre a irrecorribilidade decisória, o recurso do terceiro prejudicado favorecerá a parte a cujo interesse se filiou. Com isso, a isonomia que havia entre os litigantes no momento da celebração da convenção deixará de existir. Nesse contexto, no caso concreto, é possível que o magistrado competente para julgar a causa tenha que recusar a aplicação desse negócio processual, a fim de evitar que a quebra superveniente da equidade e da paridade de armas cause prejuízos a uma das partes celebrantes.<sup>246</sup>

#### 4.3 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL SOBRE A ULTRAPASSAGEM DE INSTÂNCIA E A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO *PER SALTUM*

Ante a possibilidade de negócios jurídicos processuais sobre a irrecorribilidade decisória, notadamente de pronunciamentos judiciais de primeira instância, e a conseqüente renúncia aos demais graus de jurisdição, torna-se relevante analisar a admissibilidade de uma outra hipótese de convenção processual em matéria recursal, qual seja: a convenção por meio da qual as partes decidem pela ultrapassagem de uma instância na cadeia recursal, de modo a admitir a interposição do recurso *per saltum*.

Acerca dessa hipótese, inicialmente, importa destacar que, se o objeto do acordo for a ultrapassagem da primeira instância, de forma a determinar o início do processo diretamente nos tribunais, o entendimento doutrinário dominante é o de que a convenção deve ser

<sup>244</sup> MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Negócios Jurídicos Processuais e Recursos: primeiras reflexões. In: **Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II**. CONPEDI – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara- (Org.). Florianópolis, 2015, p.132.

<sup>245</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 7ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.89.

<sup>246</sup> MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Op. Cit., p.133.

considerada inadmissível. Isso porque as partes não podem iniciar o litígio em uma instância recursal, uma vez que o primeiro grau de jurisdição tem como objetivo a investigação primária dos fatos em contato direto com as partes, sendo tal finalidade imprescindível no âmbito do devido processo legal.<sup>247</sup>

Além disso, tal inadmissibilidade se deve também ao fato de que as partes não podem criar convencionalmente uma competência originária, eis que há razões de administração judiciária para que as causas sejam atribuídas, em regra, a juízos singulares na primeira instância, sendo estes seus juízes naturais. Outrossim, até mesmo as hipóteses positivadas de competência originária dos tribunais são evidentemente excepcionais e, por vezes, decorrem de previsões taxativas, não sendo admissível aumentá-las mediante convenção processual para suprimir a primeira instância.<sup>248</sup>

Ademais, se por acordo celebrado entre as partes, os processos em geral tivessem os tribunais como primeiro grau de jurisdição, o sistema judiciário não suportaria a quantidade de litígios, o que lhe importaria custos materiais e humanos excessivos.<sup>249</sup> Assim, destaca-se que, como visto na seção 3.3.4 deste trabalho, um dos limites à celebração de negócios processuais é exatamente a vedação à transferência de custos e externalidades para sujeitos que não realizaram o negócio, sendo este, portanto, mais um dos motivos que impossibilitam a supressão do primeiro grau de jurisdição por meio de acordo processual.

Assim sendo, constata-se que não podem as partes convencionarem a ultrapassagem e consequente exclusão da primeira instância, a fim de que a causa tramite originariamente no tribunal.<sup>250</sup> Nesse sentido, inclusive, é o enunciado n° 20 do FPPC:

Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, **acordo para supressão da primeira instância**, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos (**grifo nosso**).

Não há controvérsias, portanto, no que diz respeito à impossibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais que negociem a ultrapassagem da primeira instância. Por outro lado, há doutrinadores, sendo Antônio do Passo Cabral e Pedro Miranda de Oliveira os principais representantes dessa corrente, que entendem que são admissíveis as convenções que têm por objeto a supressão de uma instância intermediária na cadeia recursal, permitindo, assim

<sup>247</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Recurso Per Saltum Negocial: convenção processual para supressão de instância. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 31, n. 1, p. 2–10, 2019, p.6.

<sup>248</sup> *Ibid.*, p.6.

<sup>249</sup> *Ibid.*, p.6.

<sup>250</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.247.

a ultrapassagem de instância e a interposição de recurso *per saltum*. Nesse cenário, os citados autores entendem que as partes, mediante negociação, podem suprimir a segunda instância de julgamento, recorrendo mediante recurso *per saltum*.<sup>251-252</sup>

Nessa linha de pensamento, Antônio do Passo Cabral ressalta inicialmente que, no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, há cláusula bem específica acerca do cabimento do recurso especial para o STJ (Superior Tribunal de Justiça), a qual o admite apenas quando for utilizado para impugnar as decisões proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Ante a essa limitação constitucional, o referido autor afirma que não é possível que as partes convençionem a interposição de um recurso especial *per saltum*, vez que, nesse caso, o recurso em questão seria adotado para impugnar decisão de primeira instância e não decisão proferida por tribunal, não sendo possível, então, o seu cabimento.<sup>253</sup>

Já com relação ao recurso extraordinário, a Constituição não estabelece essa mesma limitação, uma vez que o seu artigo 102, inciso III, que trata das hipóteses de cabimento desse recurso, afirma apenas que ele é admissível para impugnar decisões que tenham sido proferidas em única ou última instância. Assim, inexistindo óbice textual, Antônio do Passo Cabral entende ser possível que as partes convençionem a supressão de instância intermediária e admitam a interposição de recurso extraordinário *per saltum*, nos casos em que seu cabimento é admitido pela Constituição.<sup>254</sup>

No mesmo sentido, Pedro Miranda de Oliveira afirma que, se as partes convençionarem apenas acerca da renúncia do recurso de apelação, o recurso extraordinário *per saltum* será admissível. Isso porque, ao renunciar as vias ordinárias, a decisão proferida em primeiro grau será, no caso concreto, a de última instância, o que torna possível a interposição de recurso extraordinário *per saltum* para sua reforma ou invalidação.<sup>255</sup>

Vale salientar, ainda, uma explicação referente a essa linha de pensamento feita por Antônio do Passo Cabral. O autor ressalta que o recurso *per saltum* não é propriamente uma convenção que tem por objeto o cabimento de recurso extraordinário. Ao contrário, sua

<sup>251</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A flexibilização do procedimento e a viabilidade do recurso extraordinário per saltum no CPC projetado, *In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Organizadores Alexandre Freire, Bruno Dantas, Dierle Nunes, Fredie Didier Jr., José Miguel Garcia Medina, Luiz Fux, Luiz Henrique Volpe Camargo e Pedro Miranda de Oliveira, v. III, Salvador: Juspodivm, 2014, p.506.

<sup>252</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Recurso Per Saltum Negocial: convenção processual para supressão de instância. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 31, n. 1, p. 2-10, 2019, p.6.

<sup>253</sup> *Ibid.*, p.7.

<sup>254</sup> *Ibid.*, p.7.

<sup>255</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. Cit., p.506.

celebração não altera o cabimento do referido recurso, permanecendo este admissível apenas nas hipóteses indicadas nas alíneas do artigo 102, inciso III, da Constituição. Desse modo, o objeto da convenção que possibilita a interposição do recurso *per saltum* é a renúncia das partes à apelação, o que torna a decisão de primeiro grau a de última instância, abrindo, com isso, a via do recurso extraordinário.<sup>256</sup>

Ademais, o autor em questão salienta que o recurso *per saltum* não transforma o recurso extraordinário em uma apelação e tampouco altera a função do Supremo Tribunal Federal (STF) como corte de vértice, cuja responsabilidade principal é a guarda da Constituição e uniformização da interpretação do direito. Nessa perspectiva, os requisitos e características do recurso extraordinário se mantêm, de modo que, por exemplo, este pode ser utilizado para tratar apenas de questões de direito, não sendo possível a apreciação de fatos, bem como permanece a exigência de demonstração de repercussão geral e prequestionamento. Por fim, no recurso extraordinário *per saltum*, também não se pode suprimir o seu exame de admissibilidade na origem, de modo que, nesse caso, o primeiro juízo de admissibilidade será realizado pelo magistrado da primeira instância, o qual proferiu a decisão recorrida.<sup>257</sup>

Cumprido frisar, entretanto, que o entendimento adotado pelos citados autores é minoritário, uma vez que a maior parte da doutrina afirma expressamente a inadmissibilidade de interposição de recurso extraordinário *per saltum*.<sup>258-259-260-261</sup> Os argumentos utilizados para justificar a inadmissibilidade das convenções de ultrapassagem de instância, as quais possibilitam os recursos *per saltum*, são diversos e alguns deles serão apresentados a seguir.

Inicialmente, afirma-se que a ordem jurídica processual brasileira não permite o recurso extraordinário *per saltum*, eis que não há autorização legal para que este seja processado nessa modalidade. Nesse ínterim, embora não haja indicação expressa de ser o recurso extraordinário cabível somente contra decisão proferida por tribunal, o fundamento da norma constitucional

---

<sup>256</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Recurso Per Saltum Negocial: convenção processual para supressão de instância. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 31, n. 1, p. 2–10, 2019, p.8.

<sup>257</sup> *Ibid.*, p.9.

<sup>258</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.247.

<sup>259</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13ª ed., reform., v.3. Salvador: Juspodivm, 2016, p.355.

<sup>260</sup> LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios Jurídicos Processuais sobre a Fase Recursal. In: CABRAL, Antônio do Passo, DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (org.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada, v.1 Salvador: Juspodivm, 2015, p. 471.

<sup>261</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Op. Cit., p.247.

que o criou é justamente o de excepcionar os recursos que chegam ao STF, a fim de que o processo seja filtrado pelas instâncias inferiores, alcançando aquele apenas em último caso.<sup>262</sup>

Desse modo, se fosse admitida a realização das convenções processuais de ultrapassagem de instância, o STF passaria a receber muito mais recursos extraordinários, os quais poderiam não chegar até ele caso as partes não tivessem renunciado à apelação. Logo, com a admissibilidade do recurso *per saltum*, mediante convenção, o provimento jurisdicional seria mais célere e o tribunal de segunda instância seria desafogado; todavia, essas vantagens seriam obtidas às custas do congestionamento do STF.<sup>263</sup>

Além disso, a possibilidade de recurso extraordinário *per saltum* é matéria que envolve a organização judiciária; por isso, não pode ser objeto de livre negociação pelas partes envolvidas em um litígio. Outrossim, o recurso extraordinário *per saltum* colidiria com o princípio da igualdade, uma vez que aqueles que acordassem no sentido de adotar essa modalidade de processamento do recurso acessariam o STF mais velozmente, bem como contribuiriam com o abarrotamento da Corte, passando a frente daqueles que aguardam o julgamento de seu recurso extraordinário pelas vias legalmente previstas.<sup>264</sup>

Por fim, vale frisar que, embora Antônio do passo Cabral afirme o contrário, há o entendimento de que a convenção processual de ultrapassagem de instância tem como objeto as normas sobre o cabimento do recurso extraordinário. Ocorre que esse objeto invalida o negócio processual, por se tratar de um acordo sobre competência funcional- sendo esta absoluta e inderrogável-, bem como por ser um tema reservado à lei.<sup>265</sup>

Ante o exposto e considerando os limites à autonomia das partes indicados na seção 3.3.4 deste trabalho, torna-se evidente a inadmissibilidade de realização de negócios jurídicos processuais sobre a ultrapassagem de instância no ordenamento jurídico brasileiro e interposição de recurso extraordinário *per saltum*. Isso porque, embora haja quem defenda o contrário, esse tipo de convenção alteraria regras de competência absoluta, provocaria mudanças impactantes na organização judiciária e permitiria a interposição de recurso extraordinário em momento anterior ao esgotamento das vias ordinárias.

---

<sup>262</sup> LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios Jurídicos Processuais sobre a Fase Recursal. In: CABRAL, Antônio do Passo, DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (org.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada, v.1 Salvador: Juspodivm, 2015, p. 471.

<sup>263</sup> *Ibid.*, p. 472.

<sup>264</sup> *Ibid.*, p. 472.

<sup>265</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13ª ed., reform., v.3. Salvador: Juspodivm, 2016, p.355.

#### 4.4 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL SOBRE A SUPRESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA

Primeiramente, cumpre acentuar que a interposição de um recurso pode provocar diversos efeitos, sendo que entre eles se encontra o suspensivo. Este efeito se refere à impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto. Contudo, salienta-se que, segundo ensinam Fredie Didier e Leonardo da Cunha, não é a interposição do recurso que suspende a eficácia da decisão, mas sim sua recorribilidade, de modo que, existindo a previsão legal de recurso dotado de efeito suspensivo, a decisão por ele recorrível não terá executividade imediata, e tal situação se prolongará até o fim do prazo para interposição do recurso ou até o julgamento deste.<sup>266</sup>

A maioria dos recursos não possui previsão legal de efeito suspensivo, mas, no caso concreto, é possível pleitear em juízo a sua concessão, desde que preenchidos alguns requisitos. Dessa forma, o efeito suspensivo pode ser decorrente de lei (*ope legis*), sendo, neste caso, automático, ou decorrente de uma decisão judicial (*ope judicis*), quando requerido pela parte e preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão pelo magistrado.<sup>267</sup>

Feitas essas considerações, importa destacar que a apelação interposta contra sentença, via de regra, é um recurso que possui previsão legal de efeito suspensivo, sendo clara a redação do artigo 1.012, *caput*, do CPC, veja-se: “a apelação terá efeito suspensivo”. Desse modo, ao ser proferida, a sentença não pode produzir os seus efeitos imediatamente, sendo necessário aguardar o fim do prazo do recurso de apelação e, caso este seja interposto, o seu julgamento pelo tribunal.

Conforme explica Tiago Retes, o efeito suspensivo da apelação tem como objetivo o atendimento do princípio da segurança jurídica, vez que busca evitar o início do cumprimento de uma sentença e uma eventual reforma posterior decorrente da interposição do recurso de apelação. Todavia, evidentemente, esse efeito sacrifica o princípio da duração razoável do processo, bem como atrasa a satisfação, ainda que provisória, da pretensão da parte até então vencedora.<sup>268</sup>

<sup>266</sup> *Ibid.*, p.141-142.

<sup>267</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 13ª ed., revista e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021, p.1580.

<sup>268</sup> RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às Convenções Processuais na Sistemática Recursal do Processo Civil Democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal de Minas Gerais, Curso de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2018, p. 119.

Assim sendo, tem-se discutido a possibilidade de realização de negócio processual sobre a supressão do efeito suspensivo da apelação interposta contra sentença, a fim de dar celeridade ao processo e possibilitar que, assim que proferida tal decisão, a parte vencedora possa iniciar o rito de seu cumprimento provisório imediatamente.

Nesse contexto, cabe destacar que essa hipótese de negociação parece ser a que gera menos controvérsia doutrinária dentre os negócios processuais em matéria recursal. Isso porque o próprio CPC, no artigo 1.012, §1º, apresenta um rol de hipóteses em que a apelação não tem efeito suspensivo *ope legis*, de modo que, nesses casos, a sentença recorrida pode produzir seus efeitos imediatamente, sendo possível que a parte vencedora inicie o seu cumprimento provisório. Esse rol, inclusive, não é taxativo, havendo outras situações previstas em lei, nas quais a apelação não tem efeito suspensivo *ope legis*, como confirma a redação do dispositivo citado alhures, veja-se: “*além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que (...)*”.<sup>269</sup>

Ante a isso, o Enunciado nº 19 do FPPC prevê expressamente a possibilidade desse negócio processual:

São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, **acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso (...)** (grifo nosso).

Em que pese a aceitação dessa convenção, há quem questione os perigos por ela gerados. Evidentemente, o negócio sobre a supressão do efeito suspensivo da apelação gera certos riscos para os litigantes, já que possibilitará que a parte vencedora afete a esfera jurídica do perdedor, iniciando o cumprimento provisório de sentença mesmo na pendência de recurso de apelação, o qual tem a capacidade de alterar o desfecho da causa.<sup>270</sup>

Todavia, além de as partes terem de levar em consideração tal risco antes da celebração do negócio, o próprio CPC estabelece, em seu artigo 520, disposições que condicionam e disciplinam o cumprimento provisório da decisão, bem como o procedimento a ser adotado em caso de eventual reforma da sentença.<sup>271</sup> Outrossim, como evidencia Tiago Retes, essa convenção pode gerar mais vantagens do que riscos. Isso porque, além do ganho de tempo, ela tem a capacidade de aumentar a realização de autocomposição entre as partes, uma vez que:

<sup>269</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13ª ed., reform., v.3. Salvador: Juspodivm, 2016, p.184, 188.

<sup>270</sup> RETES, Tiago Augusto Leite. Op. Cit., p. 120.

<sup>271</sup> *Ibid.*, p. 120.

A prolação da sentença, segundo a regra geral do CPC/15 de que não é dotada de eficácia imediata, não produz qualquer diferença na satisfação do direito. O devedor encontra-se em posição bastante confortável, especialmente quando mira apenas protelar o desfecho do processo, pois sabe que sua esfera jurídica não será afetada até a publicação do acórdão pelo tribunal de segundo grau. A partir do momento em que se permite que a sentença seja passível de execução provisória, o recorrente sofrerá impacto direto decorrente daquele pronunciamento judicial e, caso não tenha absoluta confiança em sua tese, certamente tenderá a se autocompor com o credor.<sup>272</sup>

Pode-se afirmar, portanto, que é sim admissível o negócio jurídico processual sobre a supressão do efeito suspensivo da apelação interposta contra a sentença.

---

<sup>272</sup> *Ibid.*, p. 120.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto neste trabalho, foi possível constatar inicialmente que o negócio jurídico processual se trata de uma espécie de ato jurídico processual *lato sensu*, em cujo suporte fático confere-se às partes, dentro dos limites legais, a capacidade de regular os efeitos que serão produzidos com a sua celebração.

No cenário processual mundial, a sua existência sempre gerou muitas discussões, sobretudo porque, com o advento da autonomia científica do direito processual civil, este se afastou do direito material e adotou um modelo hiperpublicista, no qual o órgão jurisdicional passou a ser considerado o protagonista da relação processual, a vontade das partes se tornou irrelevante e a lei passou a ser considerada a única fonte da norma processual. Com isso, os negócios processuais passaram a ser considerados, em grande medida, inadmissíveis.

No âmbito brasileiro, verificou-se ao longo do trabalho que, embora a legislação processual brasileira, notadamente a que foi elaborada ao longo do século XX, tenha sofrido fortes influxos dessa concepção hiperpublicista do processo, sempre foram previstos legalmente alguns negócios jurídicos processuais, de modo que as partes só não podiam realizar convenções atípicas. Entretanto, com o advento do CPC de 2015, houve uma mudança paradigmática na seara do processo civil brasileiro, de modo que começou-se a privilegiar a cooperação dos sujeitos processuais e o respeito ao autorregramento das partes, a fim de se alcançar maior efetividade e celeridade na tutela jurisdicional.

Foi possível observar, ainda, que, nesse novo paradigma, o legislador inseriu no CPC de 2015, em seu artigo 190, uma cláusula geral de negociação atípica, a qual confere às partes ampla liberdade de negociação sobre suas situações jurídicas, bem como lhes permite estimular mudanças no procedimento, a fim de adequá-lo às especificidades da causa. Como visto no capítulo três deste trabalho, o referido dispositivo estabeleceu apenas alguns requisitos de admissibilidade das convenções atípicas; por isso, com o intuito de regulá-lo, a doutrina tem se debruçado no desenvolvimento de limites à autonomia de vontade das partes que celebram uma convenção processual.

Nessa perspectiva, constatou-se que as partes não podem negociar sobre as garantias fundamentais do processo, as quais são compostas, dentre outras, pelos direitos à segurança jurídica, à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, à ampla defesa, ao contraditório, à isonomia e à publicidade dos atos processuais. No mesmo sentido, não podem ser objetos de convenções jurídicas processuais as normas cogentes, os temas reservados à lei e questões relativas à boa-fé e à cooperação.

Compreendidas essas noções, passou-se à análise da possibilidade de realização de alguns negócios processuais atípicos em matéria recursal. O primeiro deles foi o de irrecorribilidade decisória, a sua respeito foi possível constatar que se trata de uma convenção plenamente admissível no ordenamento jurídico brasileiro, vez que não afronta nenhum dos limites estabelecidos pela doutrina, nem mesmo o duplo grau de jurisdição, o qual é visto por alguns como uma garantia constitucional. Além disso, destacou-se que os recursos são um ônus processual da parte sucumbente; desse modo, como esta pode autonomamente escolher se interporá recurso, não há lógica em vedar a celebração da convenção processual sobre a irrecorribilidade decisória.

Contudo, duas ressalvas foram feitas acerca desse negócio. A primeira diz respeito ao fato de que os embargos de declaração, como não visam precipuamente a reforma ou invalidação da decisão, mas sim seu aperfeiçoamento e integração, não devem ser abrangidos pelo acordo de irrecorribilidade decisória, a fim de que as partes tenham a sua disposição um recurso por meio do qual possam sanar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais presentes em decisões. Já a segunda ressalva se trata do recurso interposto pelo terceiro prejudicado, o qual por ser um sujeito externo à relação havida entre os celebrantes do negócio, não pode ser vinculado à convenção sem o seu consentimento, de modo que não pode ser impedido de buscar, pelas vias recursais, a reforma da decisão que lhe cause prejuízos.

O segundo negócio processual atípico em matéria recursal a ter sua admissibilidade analisada foi o de ultrapassagem de instância com interposição de recurso extraordinário *per saltum*. Acerca dele, restou claro que se trata de um acordo inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, ao permiti-lo, regras de competência de natureza absoluta seriam alteradas pela vontade das partes, a organização do Poder Judiciário também sofreria fortes impactos e seria permitida a interposição de recurso extraordinário antes do esgotamento das vias recursais ordinárias.

Por fim, analisou-se a admissibilidade do negócio processual sobre a supressão do efeito suspensivo da apelação interposta contra sentença. Relativamente a essa convenção, constatou-se que sua celebração é plenamente possível, uma vez que o próprio CPC, em seu artigo 1.012, §2º, apresenta um rol exemplificativo de situações nas quais o efeito suspensivo da apelação não é automático, sendo possível, nesse caso, que a sentença recorrida produza seus efeitos imediatamente. Além disso, embora haja quem se preocupe com os riscos gerados pela admissibilidade desse negócio, observou-se que, antes da celebração de um acordo, as partes devem ponderar sobre eventuais riscos que ele possa causar. Ademais, o artigo 520 do CPC

condiciona e disciplina o cumprimento provisório da sentença, assim como estabelece o procedimento a ser adotado caso esta seja reformada.

Constatou-se, portanto, que, a partir dos requisitos de admissibilidade dos negócios jurídicos processuais e dos limites à autonomia das partes desenvolvidos pela doutrina, são admissíveis os negócios jurídicos processuais sobre a irrecorribilidade decisória e sobre a supressão do efeito suspensivo de apelação interposta contra sentença. Por outro lado, são considerados inadmissíveis os negócios jurídicos processuais de ultrapassagem de instância com interposição de recurso extraordinário *per saltum*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ALVIM, Eduardo Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha; GRANADO, Daniel William. **Direito Processual Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções Processuais e Poder Público**. 2016. 428 f. Tese (Doutorado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/22520>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual**-plano da existência. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 32, n. 148, p. 293–320, junho, 2007.

BRASIL. Carta de Lei de 25 de março de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 737**, de 25 de novembro de 1850, Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm). Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 1.608**, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, Brasília, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Brasília

2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. Recurso Per Saltum Negocial: convenção processual para supressão de instância. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 31, n. 1, p. 2–10, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/7>. Acesso em: 1 abr. 2022.

CÂMARA, Helder Moroni. **Os Negócios Jurídicos Processuais**: condições, elementos e limites. São Paulo: Almedina, 2018

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 27-62.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19ª. ed., rev., atual. e ampl., v.1. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed., reform., v.3. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, 6ª ed., rev. e atual., volume 2, São Paulo: Editora Malheiros, 2009

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria Geral do Processo**: comentários ao CPC de 2015- parte geral. 2ª ed., ver., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GRECO, Leonardo. Publicismo e Privatismo no Processo Civil. *In*: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 164, p. 29-56, out. 2008

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 7ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**, v. 1, 3ª ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios Jurídicos Processuais sobre a Fase Recursal. *In*: CABRAL, Antônio do Passo, DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (org.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: Negócios Processuais. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada, v.1 Salvador: Juspodivm, 2015, p. 445-485.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil**. 5ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado- Parte Geral- Tomo I**. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: terceira série**. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14ª ed., volume V. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Negócios Jurídicos Processuais e Recursos: primeiras reflexões. *In: Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II*. CONPEDI – UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara- (Org.). Florianópolis, 2015, p. 121-137.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 13ª ed., revista e atualizada. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.404.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios Processuais e o Duplo Grau de Jurisdição. *In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 417-444.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A flexibilização do procedimento e a viabilidade do recurso extraordinário per saltum no CPC projetado, *In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Organizadores Alexandre Freire, Bruno Dantas, Dierle Nunes, Fredie Didier Jr., José Miguel Garcia Medina, Luiz Fux, Luiz Henrique Volpe Camargo e Pedro Miranda de Oliveira, v. III, Salvador: Juspodivm, 2014, p.501-514.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo Sistema Recursal: conforme o CPC/2015**. 3ª ed., rev., ampl., atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Direito Processual Civil Brasileiro: existência, validade e eficácia**. 2019. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) -

Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/22644>. Acesso em: 15 fev. 2022.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 269-278.

RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às Convenções Processuais na Sistemática Recursal do Processo Civil Democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal de Minas Gerais, Curso de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BANJ63/1/disserta\\_\\_o\\_\\_tiago\\_augusto\\_leite\\_retes.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BANJ63/1/disserta__o__tiago_augusto_leite_retes.pdf). Acesso em: 15 dez. 2021.

SILVA FILHO, Taciano Domingues da. **O Negócio Jurídico Processual de Saneamento e Organização do Processo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós Graduação em Direito, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/25558/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Taciano%20Domingues%20da%20Silva%20Filho.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018

WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. V.1, 5ª edição eletrônica, reformulada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das Partes em Matéria Processual: rumo a uma nova era? *In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p.63-80.